



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

CATARINA CORDEIRO ROCHA

AVANÇO JURÍDICO OU SUBVERSÃO DA ORDEM? Uma análise da evolução do fenômeno social da “Família Multiespécie” e suas implicações legais e sociais

**BRASÍLIA
2024**

CATARINA CORDEIRO ROCHA

AVANÇO JURÍDICO OU SUBVERSÃO DA ORDEM? Uma análise da evolução do fenômeno social da “Família Multiespécie” e suas implicações legais e sociais

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

**BRASÍLIA
2024**

CATARINA CORDEIRO ROCHA

AVANÇO JURÍDICO OU SUBVERSÃO DA ORDEM? Uma análise da evolução do fenômeno social da “Família Multiespécie” e suas implicações legais e sociais

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

BRASÍLIA, DE DE 2024

BANCA AVALIADORA

Anna Chrystina Porto
Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho ao Sumo Bem, princípio e fim de todas as coisas, fonte inesgotável da Verdade, da Sabedoria e da Justiça, Aquele que inspira e ilumina minha razão. Que a busca pelo conhecimento e pela verdade aqui empreendida seja um reflexo, ainda que imperfeito, da Sua Ordem perfeita. Que, guiado por Sua luz, este trabalho sirva para Sua maior honra e glória, e Nele se cumpra a realização plena da Justiça.

Agitar ideias é mais grave do que mobilizar exércitos. O soldado poderá semear os horrores da força bruta desencadeada e infrene; mas, enfim, o braço cansa e a espada torna à cinta, ou a enferruja e consome o tempo. A ideia, uma vez desembainhada, é arma sempre ativa, que já não volta ao estojo nem se embota com os anos. A lâmina do guerreiro só alcança os corpos, pode mutilá-los, pode trucidá-los, mas não há poder do braço humano que dobre as almas.

Pela matéria não se vence o espírito. A ideia do escritor é bem mais penetrante, mais eficazmente conquistadora. Vai direto à cidadela da inteligência (e quantas inteligências desaparelhadas para as lutas do pensamento!), toma-a de assalto, instala-se no seu trono e daí dirige e governa, a seu arbítrio, toda a atividade humana. Pelo espírito subjuga-se a matéria.

Padre Leonel Franca, S. J.

Os que dizem: “Quanto mais eu vejo dos homens, mais eu gosto de cães” — aqueles que encontram nos animais um alívio para as exigências do companheirismo humano — são advertidos a verificar suas reais razões.

C. S. Lewis.

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar criticamente as implicações sociais e jurídicas da adoção do conceito de família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a responder se a evolução do referido conceito com base nos laços socioafetivos foi uma resposta adequada às mudanças ocorridas na sociedade. Para tanto, empreendeu-se revisão bibliográfica e normativa acerca do tema, em conjunto com o estudo crítico de pesquisa realizada em jurisprudência, livros, revistas, artigos e sites da internet. Com isso, fez-se uma breve contextualização da origem e do conceito de família, perpassando desde sua concepção tradicional, até às mais modernas, chegando ao dito fenômeno social da família multiespécie. Tratou-se da natureza jurídica e da capacidade processual dos animais, bem como da sciência a eles atribuída. Ainda, salientou-se a questão da já existente proteção jurídica aos animais, além de projetos de lei que visam regulamentar a família multiespécie. Ao final, analisou-se o impacto jurídico e sociocultural do avanço do conceito de família multiespécie, travando um debate quanto às mudanças sensíveis no padrão de moralidade da sociedade. A conclusão da pesquisa apontou que o apelo ao reconhecimento da família multiespécie pelo ordenamento jurídico brasileiro representa um retrocesso, não sendo adequado, tampouco viável. Por fim, observou-se que há um movimento em direção à subversão da ordem moral, por meio do impulsionamento de movimentos relativistas, de modo que se torna necessário retornar aos valores morais, ensinamentos e princípios passados pela tradição e perpetuados através dos conhecimentos sociais, a fim de proteger o instituto mais sagrado que há na sociedade, qual seja, a família.

Palavras-chave: família multiespécie; animais; sciência animal; ordem moral; subversão.

ABSTRACT

The purpose of this research is to critically analyze the social and legal implications of adopting the concept of multispecies family in the Brazilian legal system, in order to determine whether the evolution of the aforementioned concept based on socio-affective bonds was an adequate response to the changes that have occurred in society. To this end, a bibliographic and normative review was undertaken on the subject, together with a critical study of research carried out in case law, books, magazines, articles and websites. With this, a brief contextualization of the origin and concept of family was made, ranging from its traditional conception to the most modern, arriving at the so-called social phenomenon of the multispecies family. The legal nature and procedural capacity of animals were discussed, as well as the sentience attributed to them. Furthermore, the issue of the already existing legal protection of animals was highlighted, in addition to bills that aim to regulate the multispecies family. Finally, the legal and sociocultural impact of the advancement of the concept of multispecies family was analyzed, leading to a debate on the significant changes in the moral standards of society. The conclusion of the research indicated that the call for recognition of the multispecies family by the Brazilian legal system represents a setback, and is neither adequate nor viable. Finally, it was observed that there is a movement towards the subversion of the moral order, through the promotion of relativist movements, so that it becomes necessary to return to the moral values, teachings and principles passed down by tradition and perpetuated through social knowledge, in order to protect the most sacred institution in society, which is the family.

Keywords: multispecies family; animals; animal sentience; moral order; subversion.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 1 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO..... | 10 |
| 1.1 Definição de família - conceituação e evolução histórica..... | 10 |
| 1.2 A afetividade como fundamento para a emergência da Família Multiespécie..... | 13 |
| 2 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 16 |
| 2.1 Animais como bens ou sujeitos de direito..... | 16 |
| 2.2 Proteção jurídica - previsões legais vigentes..... | 20 |
| 2.3 Capacidade jurídica e processual dos animais..... | 22 |
| 2.4 Reconhecimento jurisprudencial - impacto da sciência animal nas decisões judiciais...28 | |
| 2.5 Avanço na proteção dos animais e na garantia de seus direitos - projetos de lei..... | 35 |
| 3 ANÁLISE CRÍTICA-REFLEXIVA..... | 39 |
| 3.1 Os efeitos da caracterização da família multiespécie no Direito..... | 39 |
| 3.1.1 Possíveis retrocessos e desafios encontrados na implementação de legislação específica e na prática jurídica..... | 39 |
| 3.2 Aspectos sociais e culturais..... | 49 |
| 3.2.1 Implicações e impactos na sociedade - um debate acerca da ordem moral..... | 49 |
| 3.2.2 Subversão da ordem..... | 59 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 65 |
| REFERÊNCIAS..... | 67 |

INTRODUÇÃO

A família é o eixo central da humanidade e tem função basilar, pois dela depende o futuro dos homens e todos passam, inevitavelmente, por um núcleo familiar, tornando a família fundamental para a formação e o desenvolvimento dos seres humanos.

A própria Constituição Federal de 1988 reconhece essa importância, estabelecendo, em seu art. 226, *caput*, que a família é base da sociedade e conta com especial proteção do Estado.

Assim, o apreço pela proteção, manutenção e restauração da família é de importância inextinguível, uma vez que sua destruição implicaria na ruína da nação, visto que o núcleo familiar é o alicerce sobre o qual se firmam as raízes da humanidade. É na família que se originam os valores morais, herda-se a tradição e os ensinamentos e perpetuam-se os conhecimentos sociais, elementos todos essenciais para a preservação e continuidade da sociedade. Nenhum outro instituto cumpre tão bem esta função quanto a família.

Dada a centralidade desta agência na sociedade, mostra-se pertinente aprofundar o estudo sobre o conceito de família, a formação da estrutura familiar, sua extensão e as transformações sofridas por ela ao longo do tempo. De forma ainda mais crucial, deve-se analisar os impactos advindos das novas formas de família propostas na contemporaneidade. Dentre elas, destaca-se a Família Multiespécie, um fenômeno social moderno e sensível, que tem sido objeto de debate no meio acadêmico, nos noticiários e em decisões judiciais, bem como serve como fonte de inspiração para projetos de lei inovadores.

Este novo arranjo familiar, pautado no princípio da afetividade, advém de um fenômeno social que propõe que seres humanos e seus animais de estimação sejam reconhecidos como família, considerando o vínculo afetivo estabelecido entre ambos, de modo que, em tese, a legislação brasileira necessitaria de atualização para acompanhar essas mudanças sociais.

O questionamento que emerge, portanto, quanto à possibilidade das famílias serem formadas por seres humanos e animais é: a inclusão dos animais na estrutura familiar, com base nos laços socioafetivos, é uma resposta viável e adequada às transformações culturais e sociais hoje percebidas na sociedade? Este é o problema de pesquisa que o presente trabalho se propõe a investigar.

A metodologia utilizada foi qualitativa, com respaldo doutrinário, normativo e jurisprudencial.

O primeiro capítulo perpassou pela definição e evolução do conceito de família ao longo da história da humanidade, desde a concepção tradicional, até às entidades familiares modernas, que têm se pautado tão somente no princípio da afetividade. Explanou-se como o referido princípio tem sido utilizado para justificar a emergência da Família Multiespécie.

Ato contínuo, o segundo capítulo trouxe uma visão geral de como os animais se situam hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro, tratando de sua natureza jurídica, das proteções normativas que englobam os animais e a questão de sua capacidade jurídica para ser ou não sujeito das relações e se apresentar em juízo. Ainda, o capítulo abordou a questão do reconhecimento da senciência animal como um atributo impactante na jurisprudência, mostrando que o caráter já tem influenciado decisões. Por fim, apresentou-se alguns projetos de lei relevantes que versam sobre o aumento das garantias para os animais ou que, até mesmo, já propõem regulamentar a Família Multiespécie.

No ponto culminante do trabalho, o terceiro capítulo trouxe uma profunda análise crítica-reflexiva dos impactos que o acolhimento do conceito de Família Multiespécie traria para a sociedade, tanto no âmbito jurídico, quanto social. Foram apresentados desafios e críticas à implementação do conceito para o Direito de Família, levantando-se, também, questões de ordem prática, enquanto, no âmbito sociocultural, adentrou-se em profundo debate de ordem moral com relação às alterações hoje observadas na sociedade com relação ao tratamento para com os animais, explanando, ao final, o conceito de Subversão e sua aplicação como método de subverter a ordem dos valores morais da sociedade.

Por meio dessa análise, pretende-se contribuir para o debate contemporâneo que hoje apela para a necessidade de evolução da legislação para que se abarque a família multiespécie.

Dada a relevância das tentativas de reconhecimento/inclusão do fenômeno na legislação, busca-se oferecer aqui uma perspectiva que talvez contraste com a visão vanguardista predominante, servindo como contraponto ao ideário moderno moldado pela hegemonia cultural que domina a discussão pública, tanto no ambiente acadêmico, quanto nos meios de comunicação.

Dentro desse contexto, o presente trabalho propõe uma análise crítica-reflexiva para averiguar se é moralmente aceitável e juridicamente possível regulamentar a Família Multiespécie.

1 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO

Embora regulamentem as relações familiares, a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro não definem objetivamente um conceito de família, limitando-se a estabelecer sua estrutura¹. Portanto, para alcançar uma melhor compreensão desse instituto, é necessário investigar a origem e a evolução da família, examinando as modificações sofridas no curso da história, de modo a perpassar pelos moldes tradicionais de núcleo familiar, até chegar às concepções adotadas na modernidade, como a do emergente fenômeno social de Família Multiespécie.

1.1 Definição de família - conceituação e evolução histórica

O conceito de família pode ser complexo, dependendo o termo dos fenômenos sociotemporais e podendo diferir conforme o ramo em que é estudado. Isso se dá porque a compreensão de família está em constante mutação, sendo determinada pelas concepções ética e moral que lhe são atribuídas. Assim explica Sílvio de Salvo Venosa, afirmando, porém, que o Direito Civil contemporâneo trouxe uma definição mais sólida, de forma a restringir o conceito de família a “pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”².

A partir disso, o conceito de família pode ser percebido de forma *ampla*, levando em consideração o vínculo jurídico de natureza familiar dos membros, ou seja, o parentesco por consanguinidade ou por afinidade, ou de forma mais *restrita*, considerando-se o núcleo familiar como sendo aquele formado apenas pelos que vivem sob o mesmo poder familiar³.

Caio Mário da Silva Pereira complementa essa visão ao definir que a família pode ser conceituada de forma genérica, levando-se em consideração o fator biológico - ascendentes e descendentes - e o de afinidade, que inclui cônjuges, enteados, genros, noras e cunhados. Aqui, há uma estrutura extensa e hierarquizada. Por outro lado, a família em sentido estrito refere-se à união formada apenas por pais e filhos⁴.

De um ponto de vista sociológico, e que muito coincide com a posição do *pater familias* do Direito Romano, a família também pode ser caracterizada pelo conjunto de pessoas que vivem agrupadas sob a autoridade de um indivíduo que conduz o núcleo familiar. Contudo, a realidade mostra que a família não é uma mera circunstância ocasional de

¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.6, 2024, p. 1. E-book.

² VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: família e sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.5, 2023, p. 24. E-book.

³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: família e sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.5, 2023, p. 24. E-book.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil**: direito de família. 29 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v. 5, 2022, p. 26. E-book.

coabitação, e nem sempre será regida pela figura da autoridade paterna e materna, podendo apresentar outras configurações, como a de união estável ou a família monoparental⁵, ambas previstas e respaldadas pela Constituição Federal (art. 226, §§ 3º e 4º, respectivamente)⁶.

Ao rastrear a origem e evolução da família ainda sob o prisma sociológico, observa-se que muitos autores relatam estágios primitivos que carecem de comprovação fática, ou que se mostraram frutos de ocorrências pontuais na história, que foram generalizadas, e, na verdade, fugiam dos impulsos próprios da natureza humana. Dentre os organismos familiares primitivos suscitados, e por muitos defendidos, tem-se o da “promiscuidade” originária, segundo o qual todas as mulheres pertenciam a todos os homens. No entanto, essa hipótese é incompatível com o desenvolvimento da espécie, mostrando-se contrária, até mesmo, ao comportamento da maioria dos animais irracionais⁷.

Outras teorias foram levantadas, como a da família poliândrica, composta por uma mulher para vários homens, e a família poligâmica, caracterizada pelo matrimônio grupal. Embora algumas civilizações tenham realmente vivido nestas condições, a concepção originária de família monogâmica prevaleceu como a tese mais racional de estrutura familiar. Além disso, apesar de referências a uma possível estrutura familiar matriarcal em dado estágio evolutivo, os registros históricos indicam factualmente que a organização patriarcal de família foi o modelo dominante que prevaleceu pelo maior período de tempo no curso da história da humanidade⁸.

No Direito Romano, a família era pautada pelo princípio da autoridade e regida pela figura do *pater familias*, pouco importando a conotação afetiva dos laços familiares. O *pater* exercia sobre os seus o direito de vida e de morte, e era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, além de administrador do patrimônio familiar. Assim, ele “comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça”⁹.

Foi somente com o passar do tempo que a autoridade do *pater* foi sendo restringida, especialmente, a partir do século IV, quando a concepção cristã de família instalou-se no

⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: família e sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v. 5, 2023, p. 25. E-book.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Art. 226, §§ 3º e 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2022, p. 30. E-book.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2022, p. 30-31. E-book.

⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 14. E-book.

Direito Romano, por meio do Imperador Constantino, dando maior autonomia à mulher e filhos, que passaram a administrar os próprios rendimentos¹⁰.

Durante toda a Idade Média, devido ao advento do cristianismo, a união esponsal foi dignificada e elevada ao status de sacramento, sendo o casamento religioso o único conhecido. Não havia se falar em divórcio, tampouco na prevalência de conotação afetiva ao casamento, de modo que a ausência de afeto ou a mera liberalidade das partes não eram causas a ensejar a dissolução do vínculo conjugal¹¹.

Dessa forma, o Direito de Família foi fortemente influenciado pelo Direito Romano, Canônico e, também, pelo Germânico, que crescia em importância, e tais influências históricas persistiram ao tempo, perpetuando nas famílias até os dias atuais atuais. Refletem-se, inclusive, em legislações como o Código Civil de 1916 e outras normas do século passado¹².

Todavia, de forma mais recente, com as mudanças sofridas pela sociedade, o Direito, especialmente no ramo do Direito de Família, adotou um caráter mais condizente com a realidade contemporânea, afastando-se, aos poucos, da modalidade de família que estava anteriormente presente nas civilizações, em que se destacavam a autoridade e a hierarquia. Coloca-se em pauta, atualmente, a vontade dos membros, e a família ganha uma conotação socioafetiva¹³.

Quanto às mudanças ocorridas que contribuíram para a transformação observada no Direito de Família, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários¹⁴.

Destarte, foram diversos fatores sociais, econômicos, políticos e jurídicos que ocasionaram o rompimento com o conceito tradicional de família, pavimentando caminho para o surgimento de novos arranjos familiares. Dentre eles, observa-se o fenômeno social da Família Multiespécie.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 14. E-book.

¹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 14. E-book.

¹² GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 14. E-book.

¹³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 14. E-book.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.6, 2023, p. 58. E-book.

1.2 A afetividade como fundamento para a emergência da Família Multiespécie

As mudanças ocorridas a partir da metade do século passado, somadas ao advento da Constituição Federal de 1988, trouxeram inovações significativas para o Direito de Família, ampliando o entendimento de família para abarcar, também, outros casos, como a união estável (art. 226, § 3º, CF) e a família monoparental (§ 4º).

O § 5º do artigo 226 da Carta Magna consagra o princípio da igualdade entre homens e mulheres nas atribuições de seus direitos e deveres familiares¹⁵, o que é reforçado pelo Código Civil de 2002, que também preconiza a igualdade entre os cônjuges em seu art. 1.511¹⁶, em contraposição ao originário pátrio poder que antes regia as relações.

Assim, o antigo caráter patriarcal e patrimonial da família foi gradualmente cedendo espaço para dar ênfase à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)¹⁷. Além deste princípio, outros valores, que não aqueles de conotação patrimonial, passaram a permear as relações familiares, como o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*), o afeto e a realização pessoal dos membros.

Essas transformações no Direito de Família, tanto no campo normativo, quanto doutrinário, impulsionaram o surgimento de novas concepções de família para além daquelas instituídas constitucionalmente, como a Família Eudemonista, que se caracteriza pela união afetiva entre seus membros¹⁸.

De acordo com Venosa, o afeto, independentemente de vinculação biológica, deve ser o enfoque da família. Ele afirma que os tribunais, em uma análise de cada caso concreto, devem sempre prezar pela afetividade, ainda que o Código Civil e a Constituição Federal não contemplem especificamente alguns casos de formação de famílias atípicas e socioafetivas¹⁹, como a Família Multiespécie, que não conta com regulamentação, mas tem sido objeto de alguns julgados, que serão tratados adiante.

Na mesma linha, Stolze defende que a entidade familiar deve ser orientada pela afetividade, ou seja, que a função social da família deve apontar para os vínculos afetivos

¹⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 16. E-book.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 1.511. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2024, p. 5. E-book.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 17. E-book.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: família e sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.5, 2023, p. 30. E-book.

entre seus membros e para a realização de seus projetos pessoais de felicidade²⁰. Destarte, como visto, a Família Eudemonista (ou socioafetiva) diz respeito à união de indivíduos com base exclusivamente no afeto, não dependendo de vinculação biológica.

Isto é reflexo da substituição do aspecto patrimonial e hierárquico da antiga concepção de família (Cap. 1.1) pela afetividade, pela dignidade da pessoa humana e pela realização pessoal dos membros, de modo que as novas modalidades de família se constituem agora pelo mero vínculo socioafetivo. Contudo, os arranjos modernos surgidos são muitos, sendo que nem todos são contemplados pela legislação vigente.

Carlos Roberto Gonçalves menciona uma tendência doutrinária de ampliar o conceito de família para além do que está previsto na Constituição Federal, fazendo menção à Família Anaparental (constituída somente pelos filhos), à Família Homoafetiva (formada por indivíduos do mesmo sexo) e à já citada Família Eudemonista (baseada em vínculos afetivos)²¹.

É nesse contexto que surge a discussão acerca da caracterização da Família Multiespécie, onde parte da sociedade, inclusive juristas, busca o reconhecimento do arranjo familiar composto por seres humanos e seus animais domésticos, tomando como fundamento a convivência e o princípio da afetividade²². Uma vez que as questões concernentes à Família Multiespécie têm sido tratadas somente pela jurisprudência e por poucos doutrinadores, alguns estudiosos do Direito apontam para uma suposta lacuna legislativa.

Observa-se disso que as novas concepções de família carregam uma complexidade e sensibilidade nunca antes vistas e, embora o texto constitucional tenha reconhecido algumas modalidades, como a filiação não matrimonializada (art. 227, § 6º, CF) a monoparentalidade (§ 4º) e a união estável (§ 3º), a chamada Família Multiespécie não foi abarcada pelo legislador.

Apesar disso, esse fenômeno social tem sido muito discutido no meio jurídico, sob o pretexto de que a legislação vigente, ao consagrar o princípio da afetividade, ofereceu margem para o reconhecimento dessa nova dinâmica familiar.

Argumenta-se, ainda, que a afetividade gera efeitos jurídicos e sociais que não podem passar despercebidos pela legislação, como ocorre no caso da “paternidade socioafetiva”,

²⁰ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.6, 2023, p. 41.

²¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.6, 2024, p. 18. E-book.

²² DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus Navigandi**. 04 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 15 out. 2024.

onde se afirma que a filiação, embora por vezes derivada da relação biológica, a isso não se restringe, podendo surgir também da convivência afetiva e solidária permanente, pois “o afeto não é fruto da biologia”²³.

Por fim, defensores da Família Multiespécie, na busca por legitimar sua causa, apontam para a existência de legislação complementar que prevê conceitos como “família extensa” ou “ampliada”, e sustentam que a definição deveria se estender por analogia às relações entre seres humanos e animais de estimação.

A família extensa ou ampliada, prevista pelo art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁴, é aquela que engloba integralmente o núcleo familiar da criança, ou seja, vai além dos pais e filhos do casal, abrangendo, ainda, os laços de afinidade e afetividade. Nesse contexto, a afinidade não diz respeito, necessariamente, ao parentesco civil, mas deriva da convivência, da responsabilidade e da relação de estabilidade afetiva²⁵.

Muitos, portanto, defendem que o mesmo princípio poderia ser aplicado à chamada Família Multiespécie, reconhecendo o afeto recíproco entre o dono e o animal como o alicerce necessário para a formação de um núcleo familiar. Nessa lógica, os animais deveriam gozar de tratamento idêntico àquele dispensado aos filhos, podendo até mesmo substituí-los nas relações familiares, especialmente nos casos em que os casais optam por não constituir descendência, preferindo, ao invés, adquirir animais de estimação para sua companhia²⁶.

Para que se possa considerar a viabilidade dessa inovadora e plural redefinição da dinâmica familiar, torna-se necessário, contudo, explorar previamente outros aspectos jurídicos relevantes, que serão discutidos a seguir.

²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2024.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 25. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2024, p. 51. E-book.

²⁶ DORNELES, Alana Pereira. **Dissolução da união e a guarda dos animais domésticos**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019, p. 6. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5092/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

2 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo pretende expor, de forma objetiva, como o Direito brasileiro trata os animais, explorando sua natureza jurídica e a proteção a eles conferida pelas leis vigentes. Além disso, aborda o reconhecimento da senciência animal, presente em alguns julgados, analisando em que medida isso pode impactar a classificação dos animais no ordenamento jurídico e a sua eventual (in)capacidade processual. Por fim, o capítulo apresenta e examina alguns dos principais projetos de lei que almejam regulamentar o caráter sensitivo dos animais e/ou a Família Multiespécie.

2.1 Animais como bens ou sujeitos de direito

Primordialmente, antes de adentrar no debate quanto à natureza jurídica dos animais, é mister definir alguns conceitos relevantes que serão aqui abordados, elucidando o que são bens e sujeitos de direito, para enriquecer a pesquisa e firmar um bom alicerce para a discussão.

As relações entre pessoas, decorrentes da convivência em sociedade, são as que produzem efeitos no campo do Direito. Nesse sentido, o Código Civil disciplina essas relações jurídicas de natureza privadas, que se originam do convívio social de pessoa a pessoa, e não de interações entre pessoas e coisas²⁷.

Assim, uma relação jurídica pode ser definida como “toda relação da vida social regulada pelo direito”, constituindo-se exclusivamente entre pessoas. Estas, por sua vez, são os sujeitos das relações jurídicas, ou sujeitos de direitos²⁸.

A personalidade jurídica é algo que está intrinsecamente ligado ao conceito de pessoa e é adquirida pelo nascimento com vida. Trata-se, em resumo, da capacidade conferida ao cidadão de adquirir direitos e contrair obrigações, e é um atributo inerente ao ser humano, reconhecido a todos os que nascem com vida²⁹, independentemente do estado de consciência, do preenchimento de requisitos psíquicos ou da vontade do indivíduo³⁰.

No ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas dotadas de personalidade jurídica (sujeitos de direitos) dividem-se em: (1) pessoa natural ou física, ou seja, o ser humano

²⁷ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 39. E-book.

²⁸ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 39 e 40. E-book.

²⁹ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 39. E-book.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - Teoria Geral de Direito Civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2022, p.182. E-book.

propriamente dito; e (2) pessoa jurídica, que é uma entidade composta por pessoas naturais que se associam para uma finalidade específica³¹.

O Direito também reconhece a existência de entidades que, embora apresentem características típicas de pessoa jurídica, não são dotadas de personalidade jurídica, por lhe faltarem requisitos indispensáveis³². Esses grupos ou entidades constituem um conjunto de direitos e obrigações, pessoas e bens, mas não adquirem a personalidade jurídica. Ainda assim, a essas entidades despersonalizadas é conferida capacidade processual, bem como o direito à representação em juízo. Exemplos dessa categoria incluem o espólio e a massa falida³³.

Por sua vez, embora pareça simples, a conceituação de *bens* ou *coisas* sempre gerou divergências doutrinárias³⁴.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que *coisa* é o gênero do qual *bem* é a espécie. Assim, *bens* são coisas materiais, concretas e apropriáveis, que têm utilidade ao homem e valor econômico, ou coisas imateriais também suscetíveis de serem apreciadas economicamente³⁵.

Flávio Tartuce³⁶ e Sílvio de Salvo Venosa³⁷ seguem na mesma linha, no sentido de que todos os *bens* são *coisas*, mas nem todas as *coisas* são *bens*. Aqui, em sentido mais amplo, *coisas* seriam tudo aquilo que não é humano, enquanto os *bens* seriam as coisas que possuem interesse econômico e/ou jurídico.

Por outro lado, Caio Mário da Silva Pereira diverge ao afirmar que “*Bem* é tudo que nos agrada” e distingue-se das *coisas* em razão de sua materialidade. Enquanto estas são materiais ou concretas, os *bens* são imateriais ou abstratos. Sob essa ótica, os animais seriam considerados *coisas*, não *bens*³⁸.

³¹ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 40. E-book.

³² GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 93. E-book.

³³ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 90. E-book.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2024, p. 297. E-book.

³⁵ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 114. E-book.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2024, p. 297-298. E-book.

³⁷ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v.1, 2023, p. 278-279. E-book.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2024, p. 344-345. E-book.

Ademais, citando Orlando Gomes, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho demonstram que, de fato, não há consenso doutrinário sobre a questão, visto que Orlando sustenta que *bem* é gênero e *coisa* é espécie, concepção que se coloca em oposição ao que defendem doutrinadores como Venosa³⁹.

Em que pese a divergência doutrinária, a Parte Geral do Código Civil brasileiro de 2002 realiza a tutela das *peessoas*, dos *bens* e dos *atos jurídicos*, sem fazer uso do termo *coisas*, que seria um conceito bem mais amplo do que o de *bem*, segundo Carlos Roberto Gonçalves⁴⁰.

O Código Civil, no Livro II da Parte Geral, classifica os *bens* em 3 capítulos, quais sejam: I - Dos bens considerados em si mesmos; II - Dos bens reciprocamente considerados; III - Dos bens públicos⁴¹.

No Capítulo I, *considerados em si mesmos*, os bens passam ainda pela seguinte divisão:

- I – Dos bens imóveis.
- II – Dos bens móveis.
- III – Dos bens fungíveis e consumíveis.
- IV – Dos bens divisíveis.
- V – Dos bens singulares e coletivos⁴².

Em se tratando dos bens imóveis (I) e móveis (II), faz-se necessário, para fins elucidativos, assim classificá-los:

Bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância (um lote urbano, v. g.). *Bens móveis*, por sua vez, são os passíveis de deslocamento, sem quebra ou fratura (um computador, v. g.). Os bens suscetíveis de movimento próprio, enquadráveis na noção de *móveis*, são chamados de *semoventes* (um animal de tração, v. g.)⁴³.

Assim, embora haja certa divergência doutrinária e debates entre os juristas quanto à necessidade de uma reforma legislativa, a legislação brasileira atualmente trata os animais como bens móveis semoventes, visto que são suscetíveis de movimento próprio⁴⁴.

³⁹ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 118. E-book.

⁴⁰ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 114. E-book.

⁴¹ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 116. E-book.

⁴² GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 116. E-book.

⁴³ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 120. E-book.

⁴⁴ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 119. E-book.

Nesta senda, a classificação dos animais está prevista no Código Civil de 2002, em seu artigo 82, que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”⁴⁵.

Constata-se, portanto, que a disciplina jurídica aplicada aos bens semoventes (animais) é a mesma dispensada aos bens móveis propriamente ditos, ou seja, aqueles que admitem remoção por força alheia, sem dano à sua substância⁴⁶.

Essa categorização tem sido alvo de críticas por parte dos que advogam pelos direitos dos animais. Seus defensores pleiteiam um reconhecimento normativo que lhes confira uma dignidade superior à de meras coisas inanimadas - regime jurídico atualmente aplicado aos animais. Argumentam que, em razão do seu estado de senciência, os animais necessitam de uma proteção legislativa mais robusta e adequada às suas particularidades.

Flávio Tartuce aponta para uma tendência a se sustentar que os animais não deveriam ser enquadrados como “coisas”, mas como sujeitos de direitos ou, até mesmo, que deveriam recair sobre um *terceiro gênero*, onde poderia haver a criação de estatutos especiais para a proteção dos animais, similar ao que ocorre no Direito Civil alemão. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, devido à falta de normatização específica, a regra aplicável aos animais ainda é a das “coisas”⁴⁷.

Carlos Roberto Gonçalves⁴⁸ e outros doutrinadores, como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁴⁹, também abordam a questão do reconhecimento de um status diferenciado para os animais em alguns países, onde eles não são mais considerados “coisas”.

O que se observa, então, entre os principais doutrinadores do Direito Civil é que, embora os animais não sejam considerados sujeitos de direitos e recaiam na classificação de coisas ou bens semoventes, reconhece-se que eles merecem proteção⁵⁰, o que tem gerado uma crescente defesa da atribuição de um tratamento especial aos animais. Contudo, muitos doutrinadores não se aprofundam no tema e, por conseguinte, o fenômeno da “Família Multiespécie” muitas vezes nem sequer é mencionado.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 82. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁴⁶ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 119. E-book.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2024, p. 298. E-book.

⁴⁸ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 119. E-book.

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 122. E-book.

⁵⁰ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 40. E-book.

Nesse contexto, e à luz do que se tem atualmente na legislação e na Doutrina, o conceito que mais se aproxima da inovadora ideia de Família Multiespécie, conforme já exposto neste trabalho, é o de Família Eudemonista/socioafetiva. Nesse modelo, a socioafetividade tem sido a base para a caracterização dos vínculos familiares, privilegiando a convivência afetiva em detrimento do fator biológico, o que ressignifica paulatinamente as relações de parentalidade, filiação e de parentesco, que agora passam a ser constatadas não mais somente pelo vínculo biológico, mas também pela afinidade e afetividade⁵¹.

Essa concepção socioafetiva, somada ao reconhecimento jurisprudencial da família homoafetiva com base no princípio da afetividade (a ser tratado mais adiante) e às transformações observadas na sociedade, são o que têm dado margem ao questionamento acerca da possibilidade de extensão dos laços afetivos para as relações interespécies (entre seres humanos e animais), culminando no fenômeno social da Família Multiespécie.

2.2 Proteção jurídica - previsões legais vigentes

Na legislação brasileira, ainda que os animais sejam enquadrados como bens semoventes, há um vasto arcabouço jurídico que os protege, penalizando práticas que visem prejudicá-los ou infligir-lhes maus-tratos.

Em primeiro lugar, é imprescindível tratar do texto constitucional, que oferece amplo amparo jurídico aos animais. Em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, prevendo a preservação do meio ambiente, a Constituição determina que é necessário “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”⁵².

Em relação ao supracitado inciso VII, surgiu, em 8 de janeiro de 2008, a Lei nº 11.794, que regulamenta e estabelece procedimentos para a criação e o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, garantindo que tais práticas sejam realizadas com o mínimo possível de sofrimento físico ou mental para o animal⁵³, consoante o que também preceituam

⁵¹ LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.5, 2024, p. 10. E-book.

⁵² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Art. 225, § 1º, VII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

os arts. 2º e 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA)⁵⁴, da qual o Brasil é signatário.

Ainda, visto que a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público o dever de proteger a fauna abrangentemente, foi possível recepcionar a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67)⁵⁵, que trata da proteção à fauna silvestre. Em seu artigo 1º, determina que todas essas espécies são de propriedade do Estado e, portanto, é vedada a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha⁵⁶.

Como não são todos os animais que se enquadram no conceito de fauna silvestre protegido pela Lei de Proteção à Fauna, visto que animais domésticos, via de regra, não possuem finalidade ecológica⁵⁷, o sancionamento da Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi um marco importante para a tutela dos animais. Essa Lei impôs sanções penais e administrativas para quem praticasse atividade lesiva ao meio ambiente e, conseqüentemente, aos animais. Seu art. 32 trata especificamente da penalização de práticas de abuso e maus-tratos aos animais, bem como ao ato de ferir ou mutilá-los⁵⁸, podendo ser enquadrada neste dispositivo a prática de zoofilia, por exemplo.

Considerando que as penas atribuídas aos maus-tratos de animais ainda eram consideradas muito baixas, em 2020, sobreveio a Lei nº 14.064, que alterou o art. 32 da Lei nº 9.605/98 para incluir o § 1º-A, prevendo pena maior para os maus-tratos praticados contra cães e gatos, e impondo penas mais severas em casos que resultem na morte do animal⁵⁹.

Assim, constata-se que a proteção aos animais já é amplamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que o Código Civil de 2002 também disciplina os direitos e deveres dos proprietários e detentores de animais. O Código atribui responsabilidade civil e impõe o dever de indenizar em casos de prejuízos causados pelos

⁵⁴ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bélgica**, 27 jan. 1978. Art. 2º e 3º. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

⁵⁵ FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 254. E-book

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

⁵⁷ FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 258.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 32. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 32, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

animais (art. 936), prevê a possibilidade de penhorá-los (art. 1.442 e seguintes), além de dispor sobre usufruto das crias dos animais (art. 1.397), dentre outros aspectos⁶⁰.

Logo, é amplo o conjunto de normas e leis que promovem a tutela dos animais, regulamentando tanto questões concernentes à sua posse e/ou propriedade, quanto à vedação e punição de práticas de crueldade animal.

2.3 Capacidade jurídica e processual dos animais

Considerando a proteção normativa conferida aos animais pelo ordenamento jurídico, inclusive em nível constitucional, é inegável que a ofensa a essa tutela gera efeitos processuais, legitimando o acionamento do Poder Judiciário para a realização de sua defesa.

Quanto a isso, porém, é imperioso frisar que os animais não possuem capacidade processual para estar em juízo em defesa própria, necessitando de substituição por parte do Ministério Público ou da Sociedade Protetora dos Animais, que possuem legitimidade para figurar como os verdadeiros autores da demanda⁶¹.

Os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem, respectivamente, que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”⁶².

Dessa forma, como condições da ação, têm-se a legitimidade das partes e o interesse em agir. No caso de violação à tutela dos animais, conforme explicado acima, o interesse em agir está presente, eis que a intervenção judicial se torna imprescindível para protegê-los. Todavia, os animais carecem de legitimidade para ser parte na relação processual⁶³, sendo necessário que os substitutos processuais busquem a tutela jurisdicional de direito alheio em nome próprio.

Retomando o que foi exposto anteriormente (Cap 2.1), para melhor elucidar a questão, explica-se que, ao adquirir a personalidade jurídica com o nascimento com vida, a pessoa torna-se sujeito de direito e passa a ser capaz de exercer seus direitos e deveres, nos termos do

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

⁶¹ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 45. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Arts. 17 e 18. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

⁶³ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 47-48. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

art. 1º do Código Civil de 2002, que dispõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”⁶⁴.

Poderia-se dizer, nessa conjuntura, que ter personalidade jurídica é o mesmo que ter capacidade jurídica, ou melhor, capacidade para ser titular de direitos. Essa capacidade pode, ainda, ser plena ou limitada⁶⁵.

Todos os que nascem com vida têm capacidade de *direito*, isto é, de adquirir direitos, mas nem todos possuem capacidade de *fato* ou de exercício, que é a aptidão para exercer os atos da vida civil por si mesmos. Isso se dá porquanto faltam requisitos materiais a certas pessoas, como maioridade ou saúde. Nesses casos, essas pessoas contarão com representação ou assistência de outrem, sendo consideradas incapazes⁶⁶.

Ocorre que os animais não são considerados sujeitos de direito pela legislação vigente, o que significa que, mesmo contando com a proteção da lei, não lhes é conferida personalidade, tampouco a capacidade acima explicada de adquirir e exercer direitos⁶⁷.

Há quem defenda que os animais deveriam ser reconhecidos como sujeitos de direitos, dotados de personalidade e capacidade, seguindo a linha de raciocínio de equipará-los aos incapazes⁶⁸.

O art. 4º do Código Civil dispõe que “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...] III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”⁶⁹.

Pela lógica defendida, se os incapazes, que não conseguem expressar suas vontades, são considerados sujeitos de direitos, os animais deveriam se enquadrar na mesma hipótese do inciso III, já que também não conseguem se comunicar e expressar vontade⁷⁰.

Assim, os animais seriam (i) reconhecidos como sujeitos de direitos dotados de personalidade, equiparando-se aos incapazes, ou (ii) poderiam ser reconhecidos como sujeitos

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 46. E-book.

⁶⁵ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 39. E-book.

⁶⁶ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 39. E-book.

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2022, p. 183. E-book.

⁶⁸ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 4º, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

⁷⁰ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

de direitos despersonalizados, não sendo enquadrados na qualidade de pessoa. Nesse sentido, a despersonalização não seria fator impeditivo para a legitimidade de agir e pleitear em juízo⁷¹, uma vez que entes despersonalizados possuem capacidade processual por meio do instituto da representação (vide Cap 2.1).

Atualmente, porém, os animais permanecem sem personalidade e capacidade jurídica, sendo enquadrados como bens. O Código de Processo Civil de 2015, tratando da capacidade de ser parte em seus artigos 70 e 75⁷², atribui esta a capacidade somente às pessoas e aos entes despersonalizados, não incluindo os animais.

Deste modo, a proteção dos animais é hodiernamente realizada nos termos do Decreto nº 24.645/1934, um diploma legal anterior à promulgação da Constituição atual, mas que ainda conta com parcial vigência. Esse decreto disciplina a questão da tutela dos animais por meio da substituição processual do Ministério Público, dos substitutos legais e da Sociedade Protetora dos Animais (art. 2º, § 3º)⁷³.

Alguns juristas interpretam que o Decreto nº 24.645/1934 conferiu aos animais a capacidade de ser parte, reconhecendo-lhes o status de sujeitos de direitos⁷⁴. Entretanto, essa é uma posição adotada apenas pelos ferrenhos defensores dos Direito Animal, que não condiz com a Doutrina majoritária, tampouco com a legislação civil brasileira, que não atribui aos animais a posição de sujeitos das relações jurídicas, conforme mencionado alhures.

A substituição processual, modelo que hoje garante a defesa dos interesses dos animais, é quando um substituto atua no processo em nome próprio, defendendo os interesses alheios. Logo, o MP, os substitutos legais ou a Sociedade Protetora dos Animais serão parte no processo, pleiteando a tutela dos animais. Por outro lado, o instituto que os ativistas dos direitos dos animais visam alcançar de forma definitiva é o da representação processual, onde um representante estará em juízo em nome alheio, defendendo os interesses alheios. Neste caso, os animais seriam a parte legítima no processo, mas contariam com o auxílio de um

⁷¹ BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 20-21. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁷² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Arts. 70 e 75. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

⁷³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Afirmação Histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, vol. 8, nº 22, 2019, p. 310 e 312. Disponível em: https://www.academia.edu/39759081/Afirma%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_Direito_Animal_no_Brasil. Acesso em 10 out. 2024.

⁷⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Afirmação Histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, vol. 8, nº 22, 2019, p. 312. Disponível em: https://www.academia.edu/39759081/Afirma%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_Direito_Animal_no_Brasil. Acesso em 10 out. 2024.

representante processual que não é parte, mas defende seus interesses, suprindo a incapacidade processual do animal⁷⁵.

Para que a legitimidade para figurar em juízo através da representação processual seja alcançada pelos animais, seria necessário reconhecê-los como sujeitos de direito⁷⁶, algo que, conforme explanou-se, não é a visão dominante da Doutrina, tampouco o que prevê a lei.

Além disso, mesmo que fosse reconhecida a capacidade de ser parte dos animais, isso não implicaria, necessariamente, na concessão de capacidade processual plena, pois, enquanto a capacidade de ser parte significa ser sujeito de uma relação jurídica processual (como autor ou réu), a capacidade processual significa a aptidão para estar em juízo independentemente de substituição ou representação. Assim sendo, nem todos que possuem capacidade de ser parte possuem capacidade processual, pois a capacidade de ser parte antecede a processual, mas esta engloba aquela⁷⁷.

Nesta senda, se os animais fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, eles passariam a ter capacidade de ser parte, mas não de estar em juízo por si mesmos, sem representação ou substituição processual, de sorte que sua sua incapacidade processual poderia ser suprida por meio da representação processual, como acontece com as crianças incapazes que são representadas por seus pais⁷⁸.

Portanto, os animalistas buscam, a partir dessa interpretação do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934, desenvolver a tese de que o diploma reconheceu aos animais a capacidade de ser parte ao prever para eles o auxílio da substituição processual⁷⁹, bastando um pontapé para que os animais alcançassem a capacidade processual plena, mas isto é uma interpretação jurídica minoritária, havendo juristas que, inclusive, discordam expressamente,

⁷⁵ BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 49-51. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁷⁶ BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 50-51. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁷⁷ BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 53 e 55. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁷⁸ BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 54. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁷⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Afirmação Histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, vol. 8, nº 22, 2019, p. 312 e 328. Disponível em: https://www.academia.edu/39759081/Afirma%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_Direito_Animal_no_Brasil. Acesso em 10 out. 2024.

afirmando que o diploma foi revogado pelo Decreto nº 11 de 1991 e jamais atribuiu ao animal a condição de sujeito de direito ou de capacidade processual⁸⁰.

Desta forma, muitos animalistas buscam ir além do Decreto nº 24.645/1934 para amparar este pleito, seja através da defesa de que já existem direitos constitucionalmente consagrados aos animais que lhes ensejaria capacidade jurídica, seja defendendo novos projetos de lei que mudariam a questão da natureza e capacidade jurídica dos animais, pois o diploma legal atualmente utilizado está envolto de críticas e polêmicas acerca de sua atual vigência, mostrando-se um argumento instável e fraco para legitimar a capacidade de ser parte (e sujeitos de direitos) dos animais⁸¹.

Assim, o que alguns reivindicam é que, futuramente, os animais possam ser parte no processo, através do instituto da representação processual, o que diferiria da forma como acontece hoje, visto que eles são substituídos em juízo e não fazem parte do processo, mesmo que estejam sendo discutidos seus interesses, conforme explicado anteriormente. Através da representação, porém, os animais passariam a ser os autores da própria demanda, mas contariam com um representante⁸².

Situações pontuais dessa prática já foram observadas no Brasil, como em 2020, quando 23 gatos foram aceitos pelo juiz da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador como autores de uma ação de indenização por maus-tratos contra duas construtoras, utilizando-se do instituto da representação processual⁸³.

O que buscam os defensores dos direitos dos animais, portanto, é que eles sejam considerados sujeitos de direitos, mesmo que despersonalizados, através do reconhecimento da senciência animal⁸⁴, abolindo sua classificação como bens semoventes, atualmente prevista no Código Civil, que lhes impede de ter legitimidade para ser parte em uma demanda judicial.

⁸⁰ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **A natureza jurídica dos animais**: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente [livro eletrônico], São Paulo: Dialética, 2023, p. 10.

⁸¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Consultor Jurídico**, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais/>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁸² BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 45-46 e 49. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁸³ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 45. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 21 set. 2024.

⁸⁴ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 55. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 21 set. 2024.

Através da representação processual, os animais seriam possuidores também de capacidade processual, mas esta pauta ainda se limita, principalmente, ao meio acadêmico, sendo discutido por meio de pesquisas, salvo alguns projetos de lei e raras exceções de decisões nos tribunais brasileiros.

Outro caso de grande repercussão no Brasil, ocorrido em 2021, foi o dos cães Spike e Rambo. Os animais e a ONG de proteção animal que os resgatou ajuizaram ação de reparação de danos em face de seus antigos donos, requerendo, dentre outras coisas, que os animais fossem reconhecidos como parte autora no processo⁸⁵.

Embora a ação tenha sido extinta em primeira instância sem resolução de mérito, em relação aos animais, o Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de recurso, reconheceu a possibilidade de os cães figurarem no polo ativo da demanda junto à ONG de proteção animal, reformando o julgado⁸⁶.

O acórdão representou uma decisão inovadora ao reconhecer que os animais são sujeitos de direito, dotados de personalidade jurídica e de legitimidade de ser parte, abrindo precedente para que futuras demandas sejam ajuizadas pelos próprios animais, mediante o instituto da representação processual, ainda que esse entendimento permaneça minoritário na jurisprudência.

Em verdade, ao que tudo indica, a pauta da capacidade processual dos animais não é levantada como um fim último, mas faz parte de uma demanda maior, qual seja, a reivindicação de que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos. Ao se tornarem sujeitos de direitos, mesmo que despersonalizados, os animais poderiam exercer seus direitos em juízo, através do instituto da representação processual.

Assim, a capacidade processual seria apenas uma das consequências no âmbito jurídico caso se reconheça futuramente que os animais são sujeitos de direitos, passando a integrar as relações jurídicas. As vantagens pragmáticas dessa mudança para a proteção dos

⁸⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decisão: publicado acórdão que reconhece capacidade de cães serem parte em processo.** 27 set. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/decisao-publicado-acordao-que-reconhece-capacidade-de-caes-serem-parte-em-processo/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_11KI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3. Acesso em: 22 set. 2024.

⁸⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decisão: publicado acórdão que reconhece capacidade de cães serem parte em processo.** 27 set. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/decisao-publicado-acordao-que-reconhece-capacidade-de-caes-serem-parte-em-processo/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_11KI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3. Acesso em: 22 set. 2024.

animais, bem como a questão da sua sucessão processual em caso de morte, podem ser objeto de futuras elaborações teóricas.

2.4 Reconhecimento jurisprudencial - impacto da senciência animal nas decisões judiciais

Conforme mencionado anteriormente, a família homoafetiva foi reconhecida jurisprudencialmente por meio da ADI 4.277/DF⁸⁷ e da ADPF 132/RJ⁸⁸, onde foram ressaltados o pluralismo, a autonomia de vontade das partes, o vínculo de afeto e solidariedade e o direito à felicidade, bem como atribuída uma interpretação não reducionista ao conceito de família utilizado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, *caput*.

Diante desse reconhecimento, fruto do surgimento de movimentos sociais e políticos que militam em prol da necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar os desenvolvimentos da sociedade moderna, os defensores dos direitos dos animais, que têm também buscado maior proteção legislativa e um reconhecimento diferenciado da conceituação dos animais no ordenamento jurídico, levantam a tese de que os pontos firmados nos julgados, como a afetividade, o pluralismo e a proteção à livre formação familiar, poderiam ser aplicados por analogia aos animais, de modo a se obter uma visão plural do conceito de família, pautada pelo afeto, para justificar que os animais deveriam pertencer ao núcleo familiar⁸⁹.

Isso decorre, conforme mencionado, do fato de não haver previsão legal que regulamente esse fenômeno social, de modo que, diante de uma alegada omissão normativa, os ativistas e alguns juristas pleiteiam que a lacuna normativa seja preenchida pela intervenção do Poder Judiciário, por meio de ativismo judicial, para reconhecer a hipótese de Família Multiespécie, da forma como foi feito com a Família Homoafetiva pelo STF, em 2011⁹⁰.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Min. Relatora Ellen Gracie. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633&pgI=21&pgF=25>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁸⁹ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro. Vol. 03, n. 2., 2018, p. 21. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁹⁰ PAIVA, Clarice, OLIVEIRA, Karolyna Alves de e SANTOS, Poliana Fernandes Oliveira. **Prática de ativismo judicial no reconhecimento das relações homoafetivas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1712/Pr%C3%A1tica+de+ativismo+judicial+no+reconhecimento+das+rela%C3%A7%C3%B5es+homoafetivas+>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Neste cenário, surgem entre alguns doutrinadores, juristas e, em especial, nos tribunais, debates com relação à possibilidade de inclusão dos animais de estimação no núcleo familiar, tratando-se de questões relacionadas ao direito à fixação de alimentos, à disputa de guarda e à determinação de visitação.

Em um breve comentário sobre a hipótese de extensão da obrigação de pagamento de pensão alimentícia aos animais com base na aplicação das regras de filiação por analogia, Carlos Roberto Gonçalves se posiciona manifestamente contrário⁹¹, ressaltando o resultado de recente julgado do STJ:

Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca de pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável⁹².

Na decisão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que proferiu o voto vencedor, frisou que a solução de questões relacionadas à ruptura da entidade familiar e à posse de animais de estimação deve sempre respeitar o ordenamento jurídico vigente, que oferece respostas adequadas para esses casos, sem lacunas significativas⁹³.

Nesse sentido, a relação entre o dono e seu animal está inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, refletindo-se nas normas que regulamentam o regime de bens. Logo, os custos com a manutenção dos animais são responsabilidades inerentes ao dono, assim como ocorre com outros bens⁹⁴.

Se, após o término da união, as partes decidirem que o animal ficará com uma delas, essa pessoa passa a ser a única responsável, tanto pelos benefícios quanto pelos custos relacionados ao animal⁹⁵. Ou seja, poderá desfrutar da companhia do animal, mas deverá arcar

⁹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.6, 2024, p. 541 nas notas de rodapé. E-book.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em:

com a sua subsistência, da mesma forma com que uma pessoa que fica com um carro após a partilha pode usufruir do bem e usá-lo para se locomover, mas deve arcar com sua manutenção e com despesas como gasolina, mecânico, impostos, etc.

O fato de o animal ter sido adquirido na constância da união não implica que os ex-companheiros devam manter uma relação obrigatória e indissolúvel em relação ao animal, sendo que a obrigação conjunta de custear o animal cessa com o fim do condomínio sobre os bens comuns (finalizada a partilha), subsistindo para aquele que receber a titularidade do animal de estimação, permanecendo como único dono/proprietário⁹⁶.

Em conclusão, observa-se que, em momento algum, o julgado desconsiderou a existência do afeto havido pelos donos para com seus bichos de estimação ou da atribuição de sciência aos animais, tendo ressaltado a necessidade de se utilizar de um “filtro de compatibilidade” entre os regramentos e a natureza particular dos animais, visando a proteção à incolumidade física e à segurança deles, visto que dotados de sensibilidade⁹⁷.

Entretanto, mesmo com o reconhecimento do afeto, o entendimento adotado foi o de que (1) a relação havida entre dono e animal está inserida no direito de propriedade; (2) já há previsão normativa para regulamentar a questão, não havendo se falar em dever de custear conjuntamente a subsistência do animal após a dissolução do vínculo entre o casal (3) porquanto aquele que não ficou com a titularidade do animal despoja-se da condição de dono. e de todo e qualquer direito ou dever correlato à propriedade do animal⁹⁸.

Outra questão prática que se busca atribuir aos animais por analogia, conforme mencionado alhures, é a de guarda dos animais comuns ao casal nos casos de divórcio/separação judicial, aplicando-se ao caso concreto as mesmas regras previstas para a

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 27 ago. 2024.

guarda dos filhos⁹⁹. Ou seja, busca-se a custódia compartilhada do animal de estimação do casal no caso de separação ou divórcio.

O tema ganhou relevância com o REsp 1.713.167/SP, julgado pela 4ª Turma do STJ, onde foi garantido a um homem o direito de visitar a sua cadela que ficou na posse da ex-companheira com a separação do casal¹⁰⁰.

O julgado foi decidido por maioria, que seguiu o voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, onde, questionando se a categorização dos animais deveria se resumir a simples coisas (inanimadas), foi, ao invés, atribuído a eles o caráter de senciência, conforme se extrai do voto do relator:

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado¹⁰¹.

No julgado, o Ministro relator reconheceu e apontou que o Código Civil tipificou os animais como bens semoventes, ou seja, objetos das relações jurídicas, contudo, adotou o posicionamento acima colacionado ao tratar das mudanças no conceito de família, concluindo que os animais merecem um tratamento diferenciado¹⁰².

Para o relator, o simples fato de o animal de estimação ser objeto de afeto da entidade familiar não é causa a alterar sua substância, convertendo sua natureza jurídica a outra coisa senão de bem semovente. Entretanto, o Ministro afirma que o enquadramento do ordenamento jurídico não vem se mostrando suficiente a resolver, de forma satisfatória, os conflitos familiares e a disputa pelos animais de estimação, pois esta transcende a discussão quanto à posse e à propriedade, sobressaindo-se o afeto, de modo que deve ser reconhecido o direito de visita ao animal por meio da aplicação das regras de guarda por analogia¹⁰³.

Quanto ao posicionamento adotado, Tartuce aponta ressalvas:

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2024, p. 279. E-book.

¹⁰⁰ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 122.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.713.167 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 27 ago. 2024.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.713.167 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 27 ago. 2024.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.713.167 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 28 ago. 2024.

Ora, na realidade brasileira, ainda é necessário tutelar efetivamente os direitos das pessoas humanas, caso dos nascituros e embriões. Superada essa fase, na nossa realidade, penso que será possível estender alguns direitos aos animais, como fez o julgado citado, mas não de forma equânime aos filhos. Até que isso ocorra, tenho sérias ressalvas a tal forma de julgar.

Restam outros grandes desafios a respeito da situação jurídica dos animais, destacados no livro inicial desta série: se os animais são sujeitos de direitos, ou a eles equiparados, teriam também deveres? Os contratos de cessão onerosa de animais devem deixar de ser submetidos às regras da compra e venda? Será necessário diferenciar os animais que têm sensibilidade daqueles que não têm, no que diz respeito ao seu tratamento jurídico? Como se pode perceber, surgem perguntas de difícil resposta¹⁰⁴.

Apesar do entendimento firmado no REsp 1.713.167/SP com relação ao reconhecimento da afetividade que há entre o dono e o animal, bem como o inquestionável estado de sciência dos últimos, o Ministro relator frisou que a concessão do direito de visitação não significa que o animal ganhe caráter de pessoa ou de sujeito de direito. Mesmo com todo o afeto, o animal continuará sendo portador de demandas diferentes das dos homens¹⁰⁵.

Quanto a essas diferenças e ao caráter de sciência animal, de forma a enriquecer e elucidar ainda mais a questão, vale levantar alguns dos ensinamentos milenares da Filosofia, que há muito trata dessas questões, com grandes mestres como Aristóteles discorrendo sobre as formas de vida natural:

A vida parece ser comum até às próprias plantas, mas agora estamos procurando o que é peculiar ao homem. Excluamos, portanto, a vida de nutrição e crescimento. A seguir há uma vida de percepção, mas essa também parece ser comum ao cavalo, ao boi e a todos os animais. Resta, pois, a vida ativa do elemento que tem um princípio racional; desta, uma parte tem tal princípio no sentido de ser-lhe obediente, e a outra no sentido de possuí-lo e de exercer o pensamento¹⁰⁶.

Deste modo, o filósofo aponta para três funções: a vegetativa, a sensitiva e a intelectual, sendo que as duas primeiras são irracionais¹⁰⁷.

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2024, p. 280. E-book.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.713.167 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁰⁶ ARISTÓTELES, 1973 *apud* ASSAD, Luiz Fernando Gomes. **A legalização do aborto**: o declínio da norma e a desumanização do Direito. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 16-17. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14368/1/Luiz%20Assad%2021551214.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁰⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Coleção Fora de Série. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.6. E-book.

A todos os seres vivos é comum a função vegetativa, que é responsável pela nutrição e crescimento. Logo, plantas, animais e homens se reproduzem e desenvolvem. Quanto à parte sensitiva, porém, não se pode afirmar que as plantas consigam experimentar tais sensações, visto que os apetites e movimentos, experiências corpóreas vivenciadas através dos sentidos, são comuns somente aos animais e aos homens¹⁰⁸.

Aristóteles explica que a parte sensitiva “abriga os desejos, os sentimentos, as paixões, as sensações e o princípio de todo movimento do ser vivo”¹⁰⁹, sendo esta a categoria em que se enquadram os animais.

Já a parte intelectual, se restringe aos homens, pois diz respeito à razão, ao intelecto, que ele não compartilha com o restante dos seres vivos, sendo o único ser pensante, dotado de inteligência e de vontade¹¹⁰.

Santo Tomás de Aquino, o Doutor Angélico, de renomada grandeza intelectual, prestigiado não só na área da Filosofia, como também no Direito, bebeu dos ensinamentos do pensamento aristotélico para empreender seus estudos, e afirmou que “o intelecto é melhor do que os sentidos”¹¹¹.

Isto não quer dizer que se despreze a parte sensitiva, até porque os seres humanos também a possuem, e os sentidos e os prazeres não são algo puramente animal¹¹², porém, demonstra, sim, que os seres dotados de intelecto possuem maior grau de importância do que aqueles que detêm somente as faculdades vegetativas e/ou sensitivas, denotando um grau de hierarquia.

O reconhecimento da senciência animal é algo, portanto, que os filósofos há séculos demonstram, contudo, pode-se observar dos ensinamentos dos mestres, dois dos filósofos mais influentes na tradição filosófica ocidental, que as sensações experimentadas pelos animais, como dor, alegria e medo, não são, exatamente, semelhantes às dos humanos, em

¹⁰⁸ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Coleção Fora de Série. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.6. E-book.

¹⁰⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Coleção Fora de Série. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.6. E-book.

¹¹⁰ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Coleção Fora de Série. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.6-7. E-book.

¹¹¹ AQUINO, 1996 *apud* ASSAD, Luiz Fernando Gomes. **A legalização do aborto: o declínio da norma e a desumanização do Direito**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 18. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14368/1/Luiz%20Assad%2021551214.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹¹² ASSAD, Luiz Fernando Gomes. **A legalização do aborto: o declínio da norma e a desumanização do Direito**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 19. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14368/1/Luiz%20Assad%2021551214.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

especial, por não contarem os animais com o fator racional, o que implica afirmar que não deve ser atribuída a eles a mesma dignidade que a dos humanos, pois estão em um certo grau de inferioridade:

Tal vida [sensitiva e instintiva] é comum a todos os animais enquanto tais, mas ainda não os faz dignos de mesmo tratamento que um ser humano. O que nos diferencia, portanto, destes? Algumas gramas de massa encefálica para além do que possuem os animais?

[...] O que se vê, todavia, é que há uma disparidade entre nós e aqueles demais seres que nos circundam. Somos capazes de escolher, de interagir, de conhecer a verdade, de filosofar e – porque não? – de amar¹¹³.

Na atualidade, o tema da senciência animal deixou de ser algo abordado somente por filósofos, e passou a ser tratado em matéria de doutrina e jurisprudência, bem como por cientistas. Em 2012, foi publicada a Declaração de Cambridge, onde um grupo de neurocientistas se reuniu para estudar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e do comportamento dos humanos e animais.

A declaração, resultado do conglomerado de pesquisas realizadas na área da neurociência, resultou em um parecer oficial firmando que os animais também possuem consciência¹¹⁴.

Deste modo, o reconhecimento da senciência animal nas mais diversas áreas tem contribuído para o debate jurídico acerca da tutela dos animais e das garantias que devem ser atribuídas a eles, reconhecendo-se que animais são bem mais do que simplesmente coisas ou seres inanimados. Contudo, certo é, ainda, que há um abismo entre as faculdades dos homens e as dos animais, o que não importa dizer que eles não mereçam proteção.

Por fim, é notório que a questão apresenta grande complexidade e ainda carece de maior aprofundamento e debate, mas é fato que já tem sido alvo de julgados, o que demonstra a relevância pragmática e a importância do debate jurídico quanto ao impacto do reconhecimento da senciência animal em sua classificação/categorização e no que diz respeito ao Direito de Família, dado que há um apelo ao surgimento de novas construções sociais e jurídicas.

¹¹³ ASSAD, Luiz Fernando Gomes. **A legalização do aborto: o declínio da norma e a desumanização do Direito**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 17. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14368/1/Luiz%20Assad%2021551214.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹¹⁴ ARAÚJO, Amanda Stéfany Teixeira. **Dotação de personalidade aos animais no direito brasileiro: (in)viabilidade?**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2022. p. 26-27. Disponível em: <https://rincon061.org/bitstream/aee/19402/1/Amanda%20St%c3%a9fany%20Teixeira%20Ara%cc3%baajo.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

2.5 Avanço na proteção dos animais e na garantia de seus direitos - projetos de lei

A regulamentação da Família Multiespécie, ou a mera previsão normativa da sentiência animal, representaria um grande marco na proteção dos animais e na garantia de seus direitos. Com isso, serão analisados alguns projetos de lei que versam sobre tais questões e que se destacam pela sua relevância para a presente pesquisa, seja em virtude do estágio avançado de tramitação, com alguns projetos próximos de uma possível sanção, seja por introduzirem inovações significativas. De todo modo, essas propostas merecem detido exame.

Em todos os casos aqui tratados, observar-se-á que o sancionamento de quaisquer desses projetos implicaria no afastamento da coisificação dos animais. Isto significa que eles seriam retirados da categorização em que atualmente se encontram no ordenamento jurídico brasileiro, onde ainda são tratados como *bens* ou *coisas* pela norma (visualizado no Cap. 2.1), para integrar um novo regime jurídico. Esta parece ser a realidade mais próxima no momento.

Para começar, e com a tramitação já mais avançada, tem-se o PL nº 6.054/2019 (PLC nº 27/2018 na câmara alta), de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que busca, em seu art. 3º, atribuir aos animais uma natureza jurídica *sui generis*, reconhecendo-os como sujeitos com direitos despersonalizados, ficando vedado seu tratamento como coisa, visto que os animais são seres sencientes¹¹⁵.

Com isso, a proposta altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) para fazê-la constar acrescida do artigo 79-B. O dispositivo passaria a prever que a regulação do art. 82 do Código Civil, que trata dos bens móveis e semoventes (onde hoje se enquadram os animais), não mais se aplica aos animais, que ficarão enquadrados em um regime jurídico especial, sujeitos a direitos despersonalizados¹¹⁶.

O projeto originou-se na Câmara dos Deputados sob a proposição PL nº 6.799/2013 e foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal, com emenda, sendo remetido de volta à câmara baixa. Com isso, a proposição originária (PL nº 6.799/2013) passou a tramitar como PL nº 6.054/2019 devido à apresentação da Emenda do Senado nº 6.054/2019, competindo à Câmara dos Deputados apreciá-la¹¹⁷.

O conteúdo da emenda diz respeito ao acréscimo de um parágrafo único ao artigo 3º do projeto, de modo a constar que a tutela jurisdicional que trata o *caput* do artigo não se

¹¹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 5 out. 2024.

¹¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 5 out. 2024.

¹¹⁷ BRASIL. **Projeto de Lei 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 5 out. 2024.

aplica aos animais destinados às atividades de produção agropecuária ou de manifestação cultural¹¹⁸.

A matéria foi encaminhada para três Comissões e aguarda parecer do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Sua tramitação é em regime ordinário e está sujeita à apreciação em Plenário¹¹⁹. Sendo aprovado, o PL será encaminhado à Presidência da República para sanção ou veto.

Em resumo, este projeto prevê, então, a questão da senciência dos animais, retirando-os da categoria de *bens* por meio da criação de um regime jurídico especial para eles, desenquadrando-os da hipótese do art. 82 do Código Civil, o que já representaria um avanço significativo comparado com o status que atualmente é atribuído aos animais.

Em linhas parecidas, o PLS nº 351/2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), pretende acrescentar alterações ao Código Civil de 2002, de forma a determinar que os animais não serão considerados coisas, salvo disposição em lei especial¹²⁰.

De redação concisa, o PLS nº 351/2015 mostra-se mais objetivo. Não prevê um novo regime jurídico, apenas busca afastar a coisificação dos animais, mantendo, para todos os efeitos jurídicos, o enquadramento na categoria dos bens móveis¹²¹, ousando menos nas mudanças do que o projeto anterior.

Aprovado por Comissão em decisão terminativa, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde tramita sob a proposição PL nº 3.670/2015, em caráter conclusivo. A proposta teve pareceres aprovados pelas duas Comissões a que foi submetida, mas teve recurso contra sua apreciação conclusiva, que está sujeito à apreciação do Plenário¹²².

Indo além, e de propositura bem mais recente, o PL nº 179/2023, de autoria dos Delegados Matheus Laiola - UNIÃO/PR e Bruno Lima - PP/SP, busca reconhecer a Família Multiespécie como entidade familiar. A proposta será analisada por três Comissões na Câmara

¹¹⁸ BRASIL. EMS 6054/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871>. Acesso em: 5 out. 2024.

¹¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 5 out. 2024.

¹²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/121697>. Acesso em: 6 out. 2024.

¹²¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/121697>. Acesso em: 6 out. 2024.

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3670/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 5 out. 2024.

dos Deputados, de onde originou-se, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário¹²³.

O PL nº 172/2023 prevê uma série de garantias aos animais, como nunca visto antes pelo sistema jurídico brasileiro, quando versa em seu art. 2º sobre a vida como direito inviolável, sobre o direito à alimentação adequada, à saúde, à limitação de jornada de trabalho, ao repouso, ao acesso à justiça, entre outros¹²⁴.

Caso o projeto seja aprovado, os animais deverão ser considerados filhos por afetividade, de acordo com o art. 8º do texto, havendo menção expressa no projeto ao termo “pais humanos do animal”, o que atribui um verdadeiro sentido de filiação e paternidade socioafetiva à relação¹²⁵.

Isso significa que os institutos previstos no Direito Civil deverão ser aplicados aos animais por analogia, de modo que o projeto disciplina uma série de questões que a “Família Multiespécie” poderia enfrentar, tais quais, a separação ou o divórcio, a regulamentação de visitas, a guarda do animal, dentre outras¹²⁶.

Além disso, o projeto define como funcionaria o exercício do poder familiar sobre os animais, estabelecendo quem seria o responsável legal por eles e quais as suas obrigações, além de como assegurar os direitos dos animais. Seguindo, dispõe que os responsáveis legais deverão atribuir nome e sobrenome aos animais, e que estes serão considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, de modo que deverão ser representados em juízo ou fora dele por seus “pais humanos”, que também deverão administrar o patrimônio do animal, caso exista¹²⁷.

Algo também inédito é o conceito de “Família Multiespécie comunitária” apresentado pelo projeto, que versa sobre a comunidade formada entre os humanos de determinada localidade e o animal de rua que ali estabeleça laços de dependência e manutenção, passando a residir na localidade. A ele são previstos alguns direitos, como o de alimentação, abrigo e

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 5 out. 2024.

¹²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 6 out. 2024.

¹²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 6 out. 2024.

¹²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 7 out. 2024.

¹²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 7 out. 2024.

cuidados adequados, sendo a responsabilidade atribuída ora à comunidade, ora ao município¹²⁸.

Por fim, o projeto prevê sanções para aqueles que infringirem os direitos dos animais de estimação, como restringir sua liberdade de ir e vir ou negar-lhes alimentação e cuidados de saúde¹²⁹.

As consequências disso são inúmeras, e podem refletir, por um lado, no avanço da proteção dos animais e da ampliação de seus direitos e garantias, mas, por outro, pode abrir margem para diversas outras dificuldades na aplicação prática da lei. Isto será objeto de atenção adiante.

Em conclusão, esta proposta legislativa apresenta, de modo bem mais palpável, a questão da regulamentação da Família Multiespécie e, embora esteja em fase embrionária de tramitação, já permite avançar-se no exame das consequências da possível adoção do referido conceito pelo Direito de Família.

¹²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 10 out. 2024.

3 ANÁLISE CRÍTICA-REFLEXIVA

O fenômeno social da chamada Família Multiespécie, desafiando as concepções tradicionais de dinâmica familiar, aponta para um cenário de mudanças no padrão de moralidade da sociedade, onde é atribuído ao animal um elevado grau de consideração e afeto, afastando-se do antropocentrismo que antes pautava as relações, especialmente, as familiares.

É extremamente relevante, então, aprofundar o estudo com relação a essas mudanças, analisando o que de fato vem inflamando tal fenômeno social para averiguar se a inclusão dos animais na estrutura familiar com base nos laços socioafetivos é uma resposta adequada às mudanças culturais e sociais hoje vistas na sociedade.

Para se obter uma resposta, além de se examinar as causas dessas mudanças no padrão de moralidade da sociedade, deve-se observar e discorrer sobre os possíveis impactos que a adoção do conceito de Família Multiespécie pode trazer para as searas mais afetadas, a saber, o âmbito jurídico e o sociocultural.

3.1 Os efeitos da caracterização da família multiespécie no Direito

Em que pese o ativismo judicial já existente e a iniciativa de alguns dos projetos de lei que visam regulamentar a Família Multiespécie ou tão somente alterar o Código Civil para atribuir aos animais o caráter da senciência, a questão aqui pautada possui demasiado grau de sensibilidade e complexidade e, como reverbera diretamente na esfera legal e social (esta, por sua vez, será objeto de discussão do cap. 3.2), pode apresentar alguns empecilhos para a prática jurídica ou, até mesmo, um impedimento na caracterização da Família Multiespécie, conforme se verá.

3.1.1 Possíveis retrocessos e desafios encontrados na implementação de legislação específica e na prática jurídica

Precipuamente, vale frisar que a ausência de uma previsão normativa que trate da Família Multiespécie ou que reconheça a senciência animal não é sinônimo, necessariamente, de omissão do Poder Legislativo.

A uma porque o fato de os legisladores não terem regulamentado a questão poderia significar simplesmente que não há um interesse da população brasileira nesta pauta, visto que cabe ao Poder Legislativo representar o povo brasileiro, que elege seus representantes, e estes nada terem legislado ainda quanto à Família Multiespécie representaria somente o reflexo do

interesse - ou da falta dele - da população. Isto significaria dizer que as narrativas que hoje dominam a discussão pública são resultado de uma minoria ativista estridente, que não representa os reais interesses da maioria do povo brasileiro. A duas, vê-se que a alegada lacuna já foi, em verdade, objeto de propostas legislativas, sendo que, atualmente, alguns projetos de lei tramitam pelo Congresso Nacional (2.5).

A aprovação de legislação específica pode trazer ao sistema jurídico impactos tanto positivos (vide cap. 2.5), quanto negativos. Estes, ver-se-ão a seguir.

Tratando especificamente dos projetos de lei abordados anteriormente, quanto ao PL nº 6054/2019, faz-se aqui somente uma breve ressalva, no sentido de que afirmar que os animais possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados tende a causar mais confusão do que solucionar, na prática, a questão da tutela dos direitos dos animais, pois é contraditório e sem efeito jurídico efetivo¹³⁰.

De igual modo se diz com relação ao PLS nº 351/2015, visto que afirmar que os animais não são coisas, mas continuar aplicando-lhes o mesmo regime jurídico, mostra-se completamente sem efeito concreto.

Já o PL nº 179/2023, que busca regulamentar a Família Multiespécie, pode ser alvo de diversas críticas.

A proposta legislativa estabelece uma gama descomunal de direitos dos animais, atribuindo-lhes direitos *fundamentais* (sem que haja qualquer previsão constitucional para tanto), em uma tentativa de ampliar, por equiparação, os direitos fundamentais dos seres humanos aos animais.

Ainda, propõe integrar os animais ao núcleo familiar como membros plenos, iguais aos filhos humanos, e há disposição quanto à liberdade dos animais de estimação, frisando que esta somente poderá ser restringida para atender às suas necessidades de segurança, saúde e bem-estar, de modo que o ser humano poderia ser penalizado caso infrinja o direito de locomoção de um “pet”.

A justificação do projeto aponta que “Não se trata, evidentemente, de igualar filhos humanos e filhos não humanos ou de conferir-lhes os mesmos direitos”¹³¹. Contudo, não é o que se observa do próprio texto do projeto, que em diversos momentos traz em sua redação a equiparação dos animais aos filhos humanos, prevendo os mesmos direitos que um filho humano teria.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2024, p. 298. E-book.

¹³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910> Acesso em: 12 out. 2024.

Para além, observa-se do texto do projeto que já se pode falar em paternidade socioafetiva exercida pelos humanos sobre os animais, o que abre precedente para que terceiros sejam afetados pelo instituto da paternidade responsável mesmo contra a própria vontade.

Elucidando, imagine-se um cenário em que um indivíduo X adquire um animal e constitui um núcleo familiar com este membro não-humano. Passado um período de tempo, este mesmo indivíduo X contrai núpcias com Y, que não detém titularidade alguma sobre o animal que passa a ser do seu convívio. Com a inteligência do projeto de lei, havendo uma dissolução, X permanece com a guarda unilateral do animal, mas poderá acionar o Poder Judiciário para buscar o reconhecimento da paternidade responsável de Y, que conviveu com o animal, pleiteando pensão alimentícia, dentre outros, mesmo que Y não fosse quem adquiriu o animal, nem seu guardião, tampouco exercesse titularidade sobre ele, pois se levaria em conta o período de tempo de convivência com o animal.

Na prática, vê-se uma verdadeira aberração jurídica, onde o instituto da paternidade socioafetiva poderia impactar até mesmo terceiros, completamente alheios à aquisição do animal, sob o fundamento de que se surge um dever de arcar com os gastos de subsistência, a partir da convivência afetiva que o terceiro teve com o animal durante a constância de seu relacionamento com o guardião do animal.

As possibilidades são inúmeras, quando se analise o Título III “Do poder familiar sobre animais de estimação”, que prevê diversas formas com que o poder familiar poderá ser exercido (1) por um ou ambos os cônjuges ou companheiros, (2) por outro membro familiar, desde que maior e capaz e que tenha afetividade recíproca com o animal (3) estando as dinâmicas sujeitas à alteração superveniente, a depender do interesse dos cônjuges/companheiros, dos filhos humanos e do próprio animal.

Àqueles que negam que haja uma tentativa de humanizar os animais, e que o que se busca é tão somente garantir-lhes a proteção e prevenção de maus-tratos, de uma simples leitura do texto deste projeto, percebe-se que isso não se sustenta. A proposta traz redação atribuindo aos animais questões completamente humanizadas, prevendo deveres aos “pais humanos” de dar nome e sobrenome e dirigir-lhes a criação, exigir respeito e obediência, como se os “pais humanos” tivessem a obrigação de criar e educar seus animais, como se filhos fossem.

Ocorre que animais são seres irracionais, conforme visto, e respondem às nossas ações por mero instinto, mimetismo e treinamento, e não porque são educados e respeitosos, como

bons filhinhos que receberam uma criação êxitosa de seus pais. Os animais passam por um processo de adestramento.

Por fim, o projeto prevê a possibilidade de os animais constituírem patrimônio ou renda, a serem administrados por seus responsáveis legais. Segundo o projeto, aos animais caberia o reconhecimento de patrimônio ou renda, inclusive, decorrentes de decisões judiciais, revertidos para seu proveito exclusivo.

Assim, focando agora em uma questão prática, com essa equiparação no tratamento dos animais ao dos filhos humanos, surge uma hipótese futura no âmbito jurídico, para além das já abordadas neste trabalho, que é a do Direito Sucessório. As previsões do projeto com relação ao direito patrimonial dos animais de estimação atraindo, inexoravelmente, os institutos do Sucessório, abrindo margem para que os animais, tidos como filhos por analogia, possam figurar como herdeiros/successores, o que necessitaria ainda de muito debate quanto à sua possibilidade e traria novos desafios para a prática jurídica.

O Código Civil de 2002 prevê, em seus artigos 1.798 e 1.799¹³², que os legítimos para receber a herança são as pessoas físicas ou jurídicas, o que impede que os animais integrem a linha sucessória ou sejam herdeiros, visto que não são sujeitos de direitos.

Nesse sentido, a única forma possível de que se beneficiem do Direito Sucessório é indiretamente, através de testamento que contemple um herdeiro e lhe atribua o encargo de cuidar do animal¹³³.

Em que pese a proibição, porém, se aprovado o projeto, os animais de estimação poderão receber herança e deixar seus bens para sua prole e demais animais que integrem a Família Multiespécie.

Passando adiante, e saindo da seara dos projetos de lei, um outro ponto que pode ser objeto de crítica ou, ao menos, de questionamento, é o da interpretação não taxativa atribuída ao artigo 226 da Constituição Federal por meio do entendimento adotado pelo STF nos

¹³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Arts. 1.798 e 1.799, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

¹³³ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 40. E-book.

julgados em que reconheceu a Família Homoafetiva (ADI 4.277/DF¹³⁴ e ADPF 132/RJ¹³⁵). A Corte firmou que o rol do referido artigo é aberto.

Ocorre que ainda há debate quanto a esse sistema. Mais especificamente, se sua interpretação deve ser realizada de modo relativo ou absoluto.

Os defensores das múltiplas modalidades familiares irão argumentar que esse rol não pode ser interpretado de forma relativa, devendo ser absoluto. Contudo, em nosso sistema jurídico, até mesmo os direitos fundamentais são relativizados. Toma-se como exemplo o próprio direito fundamental à vida, que comporta exceções, como o caso de pena de morte decretada em estado de guerra¹³⁶.

Logo, o rol do art. 226 da Constituição não pode ter uma abertura absoluta, permitindo quaisquer modalidades de família. Assim o sendo, haveria, por exemplo, a legitimação à tutela do casamento entre uma pessoa e uma coisa como entidade familiar¹³⁷, correndo o risco, inclusive, de abrir margem a situações atroz, como a convivência à prática de zoofilia por meio do casamento entre um humano e um animal de estimação, pautado no princípio da afetividade.

Quanto a essa prática, a título exemplificativo, em 2016, o Canadá relativizou a proibição à zoofilia, e repercutiu-se nos noticiários que decisão da Suprema Corte canadense legalizou “parcialmente” o sexo com animais ao absolver um homem acusado de “bestialidade”, julgando que o contato sexual com os animais seria admissível, desde que não houvesse penetração¹³⁸.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Min. Relatora Ellen Gracie. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633&pgI=21&pgF=25>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹³⁶ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 7 out. 2024.

¹³⁷ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 7 out. 2024.

¹³⁸ SALLES, Carolina. Canadá legaliza "parcialmente" sexo com animais. **JusBrasil**. 12 jun. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/canada-legaliza-parcialmente-sexo-com-animais/348581628>. Acesso em: 7 out. 2024.

É cediço que isso bem parece uma realidade distante, mas faz-se necessário trazer ao debate tal ponto sensível, por mais remoto que pareça, ainda que sirva somente de alerta, pois existem ativistas defensores dessas práticas, que buscarão sempre uma maior flexibilização da lei para legitimar suas pretensões.

Este grupo de indivíduos, denominados como “zóófilos”, defende a prática de sexo consensual com animais e afirma que não há violação dos direitos animais nisso. Há países, como Finlândia e Romênia, em que a zoofilia é legalizada. Na Dinamarca, a prática foi banida somente em 2015, e na Alemanha era legalizada até 2013¹³⁹, sendo que sua proibição gerou revolta de um grupo zoófilo no país. O presidente do grupo, Michael Kiok, afirmou à época que os zoófilos veem os animais como **parceiros** e que ele tem **sentimentos especiais** pelos animais desde criança¹⁴⁰.

Ou seja, vê-se que os defensores dessas práticas de bestialidade utilizam-se da **afetividade** para justificar a zoofilia e pautam seu relacionamento como sendo uma **parceria consensual**, atribuindo à relação uma conotação de suposta reciprocidade, autonomia de vontade das partes, igualdade, semelhança, companheirismo e busca pela felicidade, não sendo ali o animal inferior, nem o homem superior, o que muito se assemelha aos principais critérios adotado para justificar e defender a caracterização da Família Multiespécie, senão vejamos:

Ao despender determinada quantia mensal e ao mesmo tempo oferecer todo o amor e carinho possível, a relação de reciprocidade entre animal e humano torna-se cada vez mais estreita [...]

Primeiramente, deve-se mencionar a necessidade da presença de afeto na relação humano-animal, na medida em que deve ser aferido o grau de importância que aquele ser representa para a família. [...]

Não é incomum a situação de inúmeras pessoas que ‘adotam’ animais de estimação os elevando a qualidade de ‘filho’ em detrimento da procriação tradicional, optando por não dar continuidade a família por meio de descendentes. Noutra ponta, ainda vislumbra-se casais com filhos humanos e animais de estimação, ambos convivendo em condições de igualdade e tratamento.

Percebe-se, diante das situações acima citadas, que as famílias nestas circunstâncias, em especial casais, sentem-se em seu íntimo o total exercício da parentalidade em relação aos animais de estimação, dividindo

¹³⁹ BBC NEWS BRASIL. **Sexo com animais**: Como a questão foi parar no Supremo alemão. 19 fev. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160219_sexo_animais_alemanha_ab Acesso em: 7 out. 2024.

¹⁴⁰ PORTAL DO HOLANDA. **100 mil pessoas admitem que fazem sexo com animais na Alemanha. Vem aí proibição.** 28 nov. 2012. Disponível em: <https://www.portaldoholanda.com.br/noticia/100-mil-pessoas-admitem-que-fazem-sexo-com-animais-na-alemanha-vem-ai-proibicao>. Acesso em: 10 out. 2024.

responsabilidades, despesas alimentares, médicas, vestuário e, até mesmo, opções de lazer para seus ‘filhos de quatro patas’¹⁴¹.

No mesmo sentido, é defendido que as relações entre os donos e seus animais de estimação deveriam superar a questão do companheirismo para ganhar uma qualidade de pais e “filhos”¹⁴². Ora, nessa linha de raciocínio, se é possível que um animal substitua o papel de um filho humano em razão do prestígio ao “afeto presente na relação humano-animal”¹⁴³, o que impediria que, futuramente, o bicho de estimação não ocupasse o lugar de “parceiro” de um ser humano, conforme defendem os zoófilos?

A semelhança é nítida, e certo é que não se deve dar espaço para um retrocesso tamanho, como a convivência com práticas zoófilas, que só seria possível com a adoção dessa nova modalidade de família, por meio da equiparação dos animais de estimação aos filhos humanos com base no princípio da afetividade.

Certa doutrina¹⁴⁴ afirma que a aplicação da legislação de família aos animais, com as devidas adaptações, não significa que se está a defender o enquadramento da relação entre humanos e animais como um vínculo paterno-filial, devido ao dever de cuidado para com os animais, sujeito ao poder familiar. No mesmo sentido, argumenta-se que “se um dos “pais” do animal não quiser mais com ele conviver, não será a justiça que o obrigará”¹⁴⁵.

Entretanto, vê-se que os mesmos argumentos utilizados pelos defensores da aplicação das normas de família ao melhor interesse do animal nos casos de separação ou divórcio são utilizados por aqueles que pretendem regulamentar a Família Multiespécie, pautando-se sempre no afeto havido entre os membros, de modo que o PL nº 172/2023, que foi aqui analisado, caso aprovado, importará no reconhecimento do vínculo de parentesco por

¹⁴¹ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus Navigandi**. 04 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴² DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus Navigandi**. 04 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴³ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus Navigandi**. 04 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁴⁴ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Direito UNIFACS, Revista Eletrônica Mensal**. N. 187, 2016, p. 24. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴⁵ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Direito UNIFACS, Revista Eletrônica Mensal**. N. 187, 2016, p. 25. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 11 out. 2024.

afetividade entre animais e humanos, o que ocasionará, inclusive, na atribuição de deveres e obrigações mesmo que um dos indivíduos não queira, dado o reconhecimento de paternidade socioafetiva que haverá.

Ou seja, o indivíduo que não queira mais atribuições com relação ao animal após dissolução do vínculo conjugal, permitindo que a outra pessoa fique com a “guarda” do animal, pode ocasionalmente vir a ser obrigado, ainda assim, a arcar financeiramente com os custos de manutenção do animal, caso a Justiça seja acionada e determine o pagamento de pensão alimentícia àquele que não ficou com o animal e, conseqüentemente, não está gastando com a sua subsistência.

Essa visão pós-humanista, ao abandonar o antropocentrismo e pregar a inclusão dos “demais sujeitos que constituem o todo”¹⁴⁶, é comumente apresentada em termos de um suposto “progresso científico no âmbito jurídico”¹⁴⁷. Contudo, é realmente possível e adequado categorizar essa abordagem como um progresso?

Progresso pode ser definido como “marcha para a frente”¹⁴⁸ ou “o conjunto de mudanças havidas no curso do tempo”¹⁴⁹.

Então, a ideia de movimento está de fato presente nesta abordagem, e as mudanças havidas no âmbito jurídico estão acontecendo de forma rápida e visível, mas há de se questionar para onde essa “caminhada a passos largos” está levando o sistema jurídico, e se a perspectiva modernista, pós-humana e as ditas propostas “inovadoras” representam, genuinamente, algo positivo.

Em se tratando de um hipotético conflito de interesses entre os humanos e os animais, vê-se sendo pautado nos meios cultural e acadêmico pelos defensores vorazes dos direitos dos animais um discurso hegemônico de que, “infelizmente”, os interesses do homem têm prevalecido em detrimento da vida dos animais, e de que os animais são oprimidos e discriminados arbitrariamente pelos homens¹⁵⁰. Outros afirmam, ainda, que a solução para o

¹⁴⁶ SILVA, Christine Peter da. OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**. 16 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais/> Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴⁷ SILVA, Christine Peter da. OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**. 16 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais/> Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 615.

¹⁴⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 615.

¹⁵⁰ CANEZIN, Amanda Cristina Carvalho. **Tutela Jurídica dos Animais**: Transformações na visão contemporânea do Direito Civil Personalidade Jurídica Especial. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São

imbróglio é a de que deve ser aplicado o princípio da igual consideração entre os homens e os animais, apreciando-os da mesma maneira em caso de conflitos de interesses análogos¹⁵¹.

Ocorre que, ainda que haja a vedação à crueldade animal e o reconhecimento da sentiência dos animais pelos tribunais, é notório que nosso ordenamento jurídico, em especial a Constituição Federal de 1988, tem como eixo axiológico central a pessoa humana e a sua dignidade (art. 1º, III, CF)¹⁵².

Isso é visível, inclusive, quando a Constituição trata do meio ambiente como um direito fundamental¹⁵³, conforme se extrai da redação integral do *caput* do art. 225, já abordado no trabalho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁵⁴.

Do artigo supracitado, observa-se claramente que a proteção ambiental não é um fim em si mesma, mas está tutelada de forma vinculada ao ser humano, de modo que visa a proteção do homem e a promoção da sua qualidade de vida. É por isso que o dispositivo deixa expresso que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, e todo o texto constitucional é funcionalizado em benefício do ser humano, exprimindo que sua preservação se dá para as gerações presentes e futuras. Assim, em casos de conflitos entre direitos fundamentais, não é cabível que se opte por uma solução que favoreça o meio ambiente em detrimento da vida humana, pois isso desvirtuaria a funcionalidade do meio ambiente e a finalidade do direito previsto, indo de encontro com a própria Constituição¹⁵⁵.

Paulo, São Paulo, 2022. p. 36-37. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-28092022-115558>. Acesso em: 9 out. 2024.

¹⁵¹ ARAÚJO, Amanda Stéfany Teixeira. **Dotação de personalidade aos animais no direito brasileiro: (in)viabilidade?**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2022. p. 29. Disponível em: <https://rincon061.org/bitstream/ae/19402/1/Amanda%20St%c3%a9fany%20Teixeira%20Ara%c3%bajo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁵² EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 5 out. 2024.

¹⁵³ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 5 out. 2024.

¹⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. art. 1º, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

¹⁵⁵ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em:

Nesta senda, o meio ambiente (e os animais, por conseguinte) deve ter sua finalidade vinculada à pessoa humana, e não o oposto.

Da mesma forma com que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, os animais de estimação estão ali para o lazer, a companhia, a assistência e o benefício próprio de seu dono, que adquire o animal, via de regra, por um simples negócio de compra e venda, conforme prevê o Código Civil, o que denota até mesmo um sentido caricato de “afeto comprado”, e também de apropriação e de uso, remetendo ao início deste trabalho, onde os animais foram apresentados como tendo sido conceituados por *bens* no Código Civil de 2002, justamente porque têm utilidade ao homem, valor econômico, são apropriáveis, materiais e concretos, encaixando-se na conceituação de *bens* apresentada por Carlos Roberto Gonçalves¹⁵⁶, conforme visto.

Venosa também explica que bens ou coisas são aqueles objetos que concedem uma utilidade qualquer ao homem¹⁵⁷.

É certo que o recente reconhecimento da senciência animal pelo ordenamento jurídico, na jurisprudência, tem impulsionado o combate à coisificação dos animais, já tendo sido alvo de projetos de lei para retirá-los do enquadramento do art. 82 do Código Civil, mas isto não é sinônimo de que sejam sujeitos de direitos, tampouco que deveriam ser equiparados aos seres humanos por analogia.

Do mesmo modo, a proposta de ampliação dos direitos dos animais ao ponto de estender-se para eles o princípio da dignidade humana não se mostra devido, nem mesmo constitucional, pois a Constituição possui como eixo axiológico central o homem e a dignidade da pessoa humana¹⁵⁸, e desconstituir essa finalidade humana do nosso ordenamento é atentar contra seu próprio princípio norteador.

Diante de todo o exposto, retorna-se à questão do rol do art. 226 da Constituição que, como visto anteriormente, não pode ser interpretado de forma absoluta para permitir qualquer modalidade de família. A partir disso, então, surgem-se os seguintes questionamentos: qual

https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 5 out. 2024.

¹⁵⁶ GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023, p. 114. E-book.

¹⁵⁷ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v.1, 2023, p. 273. E-book.

¹⁵⁸ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 6 out. 2024.

seria o limite para o rol aberto do art. 226, da Constituição? Até que ponto ele poderia ser relativizado, uma vez que não é absolutamente aberto¹⁵⁹?

Ora, responder a isto seria objeto de longo debate, que não cabe ser tratado aqui. No entanto, atendo-se aos limites desta pesquisa, que trata da Família Multiespécie, pode-se concluir que as relações inter-espécie não devem integrar a contemplação do rol não taxativo do art. 226 da Constituição, pois ultrapassaram os limites desse sistema relativamente aberto, não se mostrando, de uma perspectiva jurídica, razoável ou proporcional inserir os animais na dinâmica familiar, conforme exposto.

3.2 Aspectos sociais e culturais

Com o reconhecimento do conceito de Família Multiespécie no ordenamento jurídico, o bem-estar e a vida animal, como direitos consagrados por lei, passariam a ser uma prioridade tão importante quanto os direitos dos homens.

Ocorre que a crescente expansão dos direitos dos animais, visando um bem-estar cada vez maior, tem revelado a possibilidade de que o bem-estar dos animais seja priorizado em detrimento dos interesses humanos.

3.2.1 Implicações e impactos na sociedade - um debate acerca da ordem moral

Rebaixar a condição humana ao mesmo patamar dos animais leva à desvalorização da dignidade da pessoa humana e do valor intrínseco que há na vida humana, de modo que, em algum momento, a civilização acabará incorrendo em práticas violentas contra o homem, como o sacrifício humano (aborto), eis que a degradação moral da sociedade faz com que os indivíduos percam seus freios morais.

Atribuir o mesmo valor da vida humana à vida animal levará, inexoravelmente, ao afastamento da centralidade do ser humano do ordenamento jurídico, de modo que será difícil distinguir entre o valor de um animal e o de um humano, o que pode levar a decisões que priorizem o bem-estar animal em detrimento dos direitos dos humanos, invertendo a ordem tradicional de valores.

Alguns irão alegar que não se estaria “humanizando” os animais ou reduzindo os homens à mera condição de animal:

¹⁵⁹ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 6 out. 2024.

Não nos parece. O fato de os animais a cada dia se tornarem elementos mais importantes dentro do ambiente familiar onde se encontram inseridos não os torna humanos e o reconhecimento da importância das relações entabuladas entre humanos e seus animais de companhia não nos torna coisas e, em última análise, menos dignos¹⁶⁰.

Certamente, inserir os animais na dinâmica familiar jamais os tornará humanos, tampouco fará com que os seres humanos se tornem bichos, pois isso atenta contra a própria biologia das espécies e é anticientífico e antinatural.

Contudo, não há como negar que, hoje, já é possível presenciar situações onde os donos caem em antropomorfismo com relação aos seus animais, enxergando-os como seres dotados de qualidades humanas¹⁶¹ e tratando-os como se assim o fossem (ainda que não sejam!), com casais indicando que seus animais de estimação são seus filhos, direcionando-lhes afeto digno de uma prole.

Este cenário deixou, inclusive, de ser uma situação meramente fática, tendo transpassado para o âmbito jurídico, conforme explanado neste estudo, verificando-se que casais já vêm acionando o Judiciário para obter a tutela de seus animais de estimação como se filhos humanos fossem, aplicando-se aos animais os institutos do Direito Civil que, tradicionalmente, resguardavam-se aos filhos do casal (pensão, guarda, direito à visitação, etc).

Portanto, não há como negar que está havendo uma “humanização” no tratamento direcionado aos animais e, em certos momentos, um desprezo para com a própria raça humana. Há, portanto, uma “evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado”¹⁶².

Recentemente, inclusive, houve notícia de um caso na China em que uma mulher não só deixou de herança para seus animais de estimação cerca de R\$ 13,7 milhões, como também excluiu seus três filhos do testamento¹⁶³.

¹⁶⁰ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Direito UNIFACS, Revista Eletrônica Mensal**. N. 187, 2016, p. 11. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 2 out. 2024.

¹⁶¹ DORNELES, Alana Pereira. **Dissolução da união e a guarda dos animais domésticos**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019, p. 16. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5092/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

¹⁶² CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Direito UNIFACS, Revista Eletrônica Mensal**. N. 187, 2016, p. 12. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 7 out. 2024.

¹⁶³ MANUCCI ADVOGADOS. **A nova integração dos Pets dentro do núcleo familiar e a repercussão no universo jurídico das sucessões**. 12 mar. 2024. Disponível em: <https://manucciadv.com.br/a-nova-integracao-dos-pets-dentro-do-nucleo-familiar-e-a-repercussao-no-universo-juridico-das-sucessoes/>. Acesso em: 7 out. 2024.

Logo, quando os indivíduos deixam de valorizar o homem, podem começar a acreditar que os animais têm mais valor do que a vida humana. Fechadas em si, as pessoas começam a evitar se envolver umas com as outras, pois isso implica uma responsabilidade muito maior do que cuidar de um mero animal. O biocentrismo, colocando o homem de lado, em um verdadeiro desprezo à raça humana, beira a idolatria animal.

É imperioso ressaltar que, aqui, não se diz contra o cuidado aos animais e à natureza. Não se está dizendo que os animais não possam ser objeto de nossos afetos, mas simplesmente que isso não deve ser feito desordenadamente, de forma a orientar para eles um afeto e uma importância exacerbados, atribuindo-lhes a condição de familiar, papel digno exclusivamente dos seres humanos.

C.S Lewis, renomado professor universitário e escritor, em sua obra “Os quatro amores” já bem dizia algo nesse sentido, merecedor de ser aqui replicado:

Saber que alguém ‘gosta de animais’ nos diz muito pouco até conhecermos de que forma isso acontece. E há duas formas. Na primeira, um animal mais elevado e domesticado é, por assim dizer, uma ‘ponte’ entre nós e o restante da natureza. [...] Entretanto, nós não devemos — e não podemos — nos tornar animais [...]. O homem com um cão fecha uma lacuna no universo, mas, é claro, os animais são muitas vezes usados da pior maneira possível. Se você precisa ser necessário, e se sua família, muito apropriadamente, declina precisar de você, um animal de estimação será o substituto óbvio. Você poderá mantê-lo por toda sua vida precisando de você. Você poderá mantê-lo permanentemente infantilizado [...] e compensar tudo isso ao criar necessidades para incontáveis pequenas indulgências que somente você poderá suprir. Então, a infeliz criatura se torna útil para o restante de sua família: fará o papel de reservatório ou de ralo — você estará muito ocupado mimando a vida de um cão para mimar a deles.

[...]

Os que dizem: ‘Quanto mais eu vejo dos homens, mais eu gosto de cães’ — aqueles que encontram nos animais um *alívio* para as exigências do companheirismo humano — são advertidos a verificar suas reais razões¹⁶⁴.

Vê-se, assim, que não se deve hipervalorizar os animais, dirigindo-lhes afetos exagerados, de modo a diminuir a importância e a dignidade humana, elevando a dignidade do animal ao mesmo patamar. O que se observa é que a relevância do homem foi drasticamente diminuída, enquanto a proteção e os direitos dos animais foram maximizados.

Chega-se ao ponto de ignorar completamente o valor do ser humano, o que demonstra, tragicamente, que aquela instituição de família que uma vez fugiu do pátrio poder e do caráter patrimonial e degradante de seus membros, dando espaço para a valorização da dignidade do ser humano, agora cede aos apelos do ativismo animal que, pouco a pouco, leva o sistema jurídico a perder aquele pressuposto humanista fundamental que norteava a Constituição.

¹⁶⁴ LEWIS, C.S **Os quatro amores**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p. 59-61. E-book.

Como visto, os animais são inferiores em dignidade ao ser humano. Contudo, afirmar que um ser humano possui maior dignidade do que um animal não significa negar que os animais também tenham dignidade, tampouco é indicador de que haja alguma recusa à proteção dos animais, mas é tão somente colocar as coisas na justa ordem hierárquica de valores.

Aqueles que defendem a alteração no status jurídico dos animais afirmam que mantê-los como propriedade seria considerá-los como seres inferiores em relação aos humanos, de modo que não poderiam contar com igual proteção legal. Assim, utilizam-se da seguinte analogia: negros, mulheres e crianças, no passado, já foram também considerados como propriedade e inferiores pela lei e, com o passar do tempo, e através de movimentos de “libertação”, a legislação foi adaptada de forma a abrangê-los como se vê atualmente, garantindo-lhes, inclusive, especial proteção, atribuindo-lhes caráter de vulnerabilidade¹⁶⁵.

A inversão de valores é tão grande que a luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais vem sendo comparada com lutas históricas como a abolição da escravidão¹⁶⁶, e quem não defende a igualdade de dignidade entre animais e humanos é pautado como preconceituoso, semelhante em tudo ao racista¹⁶⁷, o que se mostra sem o menor sentido, visto que, neste caso, fala-se em sujeitos de direitos que estavam sendo, de fato, tratados como meros objetos, coisas, seres inferiores, sendo que os negros escravizados deveriam ter sua dignidade igualada ao resto da população.

Já em se tratando de animais irracionais, não há que se falar em sujeitos de direitos “lutando” por libertação e pelo reconhecimento de garantias fundamentais. Isso seria o mesmo que reduzir o homem à mera condição de animal, ou elevá-lo à mesma dignidade do ser humano, tratando-se de uma inversão dos sentimentos morais.

Neste tirocínio, adoção da Família Multiespécie como entidade familiar representa, em verdade, uma forma de vilipêndio à natureza humana, e abre margem para uma ideia de identidade trans-espécie, uma vez que há uma implícita mudança de identidade ao passo que se rebaixa o homem ao mesmo valor do animal dentro de um núcleo familiar, fazendo dele

¹⁶⁵ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Direito UNIFACS, Revista Eletrônica Mensal**. N. 187, 2016, p. 7-8. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 8 out. 2024.

¹⁶⁶ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Projeto de Lei 27/2018**: um avanço pela metade na proteção aos animais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais/744421958>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁶⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos**: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

um igual ou genitor do animal de estimação¹⁶⁸. Reduz-se a importância do ser humano, colocando-o no mesmo patamar que um animal doméstico.

A identidade trans-espécie, diferentemente do que alguns podem pensar, é algo que não está tão distante da realidade, pois vemos atualmente alguns exemplos bem palpáveis, como o de uma americana que disse se identificar como um cachorro¹⁶⁹. Ainda, notícias reportam uma crescente nesse movimento, com diversos casos de pessoas que adotam a postura de “híbridos cão-humano”, tendo ocorrido, até mesmo, um protesto em um metrô em Berlim, com mais de 1.000 participantes¹⁷⁰.

No fundo, os movimentos sociopolíticos propagandistas dos direitos dos animais em detrimento dos direitos dos homens, levantando questões como a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana¹⁷¹, ou falando-se que os direitos dos animais representam uma quarta dimensão dos direitos fundamentais¹⁷², apontam para uma visão pós-humanista que prega uma velada aversão ao humano¹⁷³, criticando o caráter antropocêntrico do sistema jurídico e defendendo o biocentrismo. Ou seja, percebe-se uma verdadeira tendência a

¹⁶⁸ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7 Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁶⁹ O GLOBO. ‘Sou um cachorro’, diz americana que adotou 'estilo de vida canino' e viraliza nas redes; veja o que ela faz. 15 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/03/15/sou-um-cachorro-diz-americana-que-adotou-estilo-de-vida-c-anino-e-viraliza-nas-redes-veja-o-que-ela-faz.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2024.

¹⁷⁰ SOUZA, Diego. Centenas de pessoas que se identificam como cães se reúnem em Berlim. **Isto é**. 20 set. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/centenas-de-pessoas-que-se-identificam-como-caes-se-reunem-em-berlim/>. Acesso em: 9 out. 2024.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0)**. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1806039&tipo=0&nreg=201800312300&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190328&formato=PDF&salvar=false&fbclid=IwAR33tD15FITBGayDQS5iUkveeJQblCjyNmFS8MDnHREhEKegqWLXWYeHyE> Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁷² SILVA, Christine Peter da. OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**. 16 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁷³ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7 Acesso em: 11 out. 2024.

“conferir cada vez mais direitos a outros seres vivos, como os animais”¹⁷⁴, até que o homem seja colocado de escanteio.

O ser humano tem a sua dignidade cada vez mais diminuída, sendo rebaixado a uma realidade inferior, onde antes era o centro e agora é colocado no mesmo patamar dos animais com que se relaciona, de forma que aquele elemento humano da constituição da família perde a importância e se torna, posteriormente, completamente desnecessário¹⁷⁵. Isto é realmente uma melhoria, um avanço? Para quem?

O que se observa no tocante a essa visão progressista é que o avanço das pautas levantadas por esses movimentos ativistas é favorável, sim, mas favorável às agendas político-ideológicas que a militância da causa animal pretende erguer e instaurar na sociedade.

A defesa do bem-estar animal e o combate à crueldade animal são os principais argumentos impulsionadores de movimentos e estilos de vida como o veganismo, onde se prega um “caminho para um mundo melhor” por meio da abolição de todas as formas de exploração e crueldade animal, seja na alimentação ou em qualquer outra finalidade¹⁷⁶.

Saindo em defesa do direito à vida dos animais, esse fim da exploração animal por meio do não consumo de produtos de origem animal é pautado como uma conduta ética a ser seguida pela sociedade, pois colocaria um fim no sofrimento animal e traria benefícios para o meio-ambiente, segundo defensores do movimento¹⁷⁷.

Nesse sentido, é argumentado que a indústria de produtos de origem animal tem um impacto negativo sobre a natureza, gerando desmatamento, dentre outros¹⁷⁸, de modo que a proteção ao meio-ambiente é hoje alvo de regulamentações (vide Cap 2.2).

¹⁷⁴ SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁷⁵ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁷⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VEGANISMO. **O que é Veganismo?** Disponível em: <https://veganismo.org.br/veganismo/>. Acesso em: 8 out. 2024.

¹⁷⁷ SODEXO BENEFÍCIOS. **A cultura vegana e os benefícios que ela traz à sociedade e ao meio ambiente**. 09 ago. 2024. Disponível em: <https://www.sodexobeneficios.com.br/blog/beneficios-da-cultura-vegana/>. Acesso em: 8 out. 2024.

¹⁷⁸ SODEXO BENEFÍCIOS. **A cultura vegana e os benefícios que ela traz à sociedade e ao meio ambiente**. 09 ago. 2024. Disponível em: <https://www.sodexobeneficios.com.br/blog/beneficios-da-cultura-vegana/>. Acesso em: 8 out. 2024.

Elevar os animais ao mesmo status de dignidade dos homens, “proteger constitucionalmente a singularidade da vida animal”¹⁷⁹, implicaria em atribuir-lhes direitos fundamentais. O direito à vida dos animais como um direito fundamental de quarta dimensão com base na ampliação da dignidade da pessoa humana para os seres não-humanos aponta que, em um dado momento, surgiria um aparente conflito de direitos fundamentais, e questiona-se, neste ponto, qual iria prevalecer?

Por óbvio, não está se explicitando aqui que o direito à vida dos animais poderia se sobressair ao direito à vida dos seres humanos, mas seria possível que, por vedação à crueldade e ao sofrimento animal, o direito à vida destes seres pudesse se sobressair, por exemplo, ao direito dos seres humanos de explorarem os animais para fins de consumo ou de produção de produtos de origem animal?

Para fins elucidativos, saindo em defesa do direito à vida dos animais, poderia forçar uma transição às práticas veganas, justificando a imposição de um veganismo compulsório na sociedade como medida para efetivar a proteção ao direito à vida dos animais.

Atualmente, a morte de um animal somente se constitui crime quando se constata a intenção de maltratá-lo, sendo que, neste caso, a morte ocorreu sem intenção do agressor. Porém, se a intenção for somente de matar, sem a prática de maus-tratos, para fins de alimentação, por exemplo, a conduta será considerada atípica, ou seja, não haverá crime, pois os animais não possuem direito à vida e à liberdade¹⁸⁰, sendo vedado pela legislação vigente somente a prática de crueldade animal.

Entretanto, se com a aprovação dos projetos de lei, ou com o reconhecimento jurisprudencial de que os animais são detentores de direitos fundamentais (dentre eles, o direito à vida), os animais estão sendo elevados ao mesmo status de dignidade do homem, ampliando a dignidade da pessoa humana para os seres não-humanos, e se alguns institutos do direito civil, mais especificamente, do direito de família, estão sendo aplicados por analogia aos animais, visto que agora eles são equiparados aos filhos humanos, podemos aplicar também institutos do Direito Penal, como a prática de crime de homicídio, já que o direito à vida dos animais passaria a ser um direito fundamental, justificando a imposição do veganismo compulsório para a sociedade. Neste caso, explorar os animais e matá-los para fins

¹⁷⁹ SILVA, Christine Peter da. OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**. 16 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁸⁰ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 31. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 14 out. 2024.

de consumo, mesmo que sem a utilização de meio cruéis, poderia ser equiparado ao homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil, da mesma forma em que se enquadra o canibalismo¹⁸¹, já que a intenção de morte é o meio para atingir o fim de comer a carne (aqui, carne animal)?

Percebe-se, pois, que essa apresentação de pautas vindicando a proteção dos animais pode-se mostrar um verdadeiro cavalo de troia, pois as consequências são bem mais complexas do que apresentadas, mesmo que muitos afirmem que se trata tão somente de atribuir dignidade aos animais:

Os pensamentos reflexivos desses filósofos podem facilmente ser colocados em prática, já que não apresentam complexidade em seus raciocínios, pois ocorre apenas a aplicação de respeito e igualdade para com todos os seres vivos, não os subjugando pelas suas possíveis vulnerabilidades¹⁸².

Esta é uma afirmação completamente desconexa da realidade, e mostra-se até mesmo ingenuidade reduzir tais pautas à mera aplicação de respeito e igualdade para todos os seres vivos, sem sopesar os impactos pragmáticos do que está sendo proposto.

Poderia acabar dando espaço para o crescimento e o domínio da corrente que defende o abolicionismo animal, onde se defende a abolição integral dos animais, de modo que não poderiam mais ser utilizados pelo homem para o comércio, lazer, ciência, ou qualquer forma de exploração. Esta corrente argumenta que a utilização do animal em benefício dos homens deve cessar, pois qualquer ação que atinja direitos fundamentais deles não poderia ser permitida para beneficiar os humanos¹⁸³.

Apesar de possuir várias vertentes, o movimento abolicionista tem como pauta unânime a defesa da abolição de qualquer prática que submeta os animais à violência e à crueldade. Logo, a questão da exploração animal não seria passível de reforma, de flexibilização ou de se encontrar uma forma equilibrada de utilizá-los em benefício do homem sem que se incorra em sofrimento animal. De outro modo, a corrente defende a abolição de qualquer forma de exploração animal, de modo que a exploração até mesmo para a alimentação seria algo incogitável¹⁸⁴.

¹⁸¹ EXISTE crime de canibalismo no Brasil? Entenda o que diz a lei: Canibalismo no Brasil: análise legal e contexto. **Canal Ciências Criminais**, 18 nov. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/canibalismo-no-brasil-entenda/>. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁸² VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro. Vol. 03, n. 2., 2018, p. 21. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁸³ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 26-27. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁸⁴ BRAGA, Sílvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 27. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 14 out. 2024.

Nesse sentido, percebe-se que o entranhamento dessa corrente abolicionista nos meios poderia levar a uma forma de imposição de práticas veganas à sociedade, eis que haveria a condenação à matança de animais para servirem de alimentos, por ofensa a “direitos fundamentais dos animais”.

Para levar a ideia abolicionista adiante, muitos se infiltram na esfera política, no judiciário¹⁸⁵ e supõe-se que também em outras searas, como no meio acadêmico, sempre buscando uma forma de empurrar sua pauta para a sociedade através do discurso de “conscientização”, “defesa dos direitos dos animais”, “direitos dos animais como direitos fundamentais de quarta dimensão”, de modo a ir preparando o meio para uma abolição total futura:

Se o ordenamento constitucional não alberga o *abolicionismo animal*, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades [...]. [...] O fato de a Constituição referir à pecuária e à pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não humanos como sujeitos sencientes [...]. *A pecuária e a pesca, bem como qualquer forma de exploração dos animais, passam a ser entendidas como atividades contingentes, destinadas a atender às condições socioeconômicas atuais, mas programadas para serem abolidas pelas gerações futuras*¹⁸⁶.

A menção à ideia de imposição de um certo veganismo compulsório à sociedade não é algo inédito deste trabalho, como se observa, sendo algo que é defendido pela corrente acima exposta, que defende a abolição de todas as formas de exploração animal.

Uma ideia muito semelhante pode ser extraída, também, do voto do Ministro Luís Roberto Barroso quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (ADI da vaquejada), onde:

Esse voto, didático e completo, elabora uma verdadeira síntese evolutiva das ideias animalistas e concilia as vertentes *abolicionistas* e *benestaristas* da causa animal. [...]

O Ministro Barroso, nas discussões com os outros Ministros, reconhece inclusive a *inevitabilidade histórica* de uma *ética animal* capaz de, futuramente, mudar por completo as relações entre animais humanos e animais não humanos, inclusive no que tange à alimentação humana (‘em algum lugar do futuro seremos todos [vegetarianos]’)¹⁸⁷.

¹⁸⁵ BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020, p. 27. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁸⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Afirmação Histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, vol. 8, nº 22, 2019, p. 306-307. Disponível em: https://www.academia.edu/39759081/Afirma%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_Direito_Animal_no_Brasil. Acesso em 10 out. 2024.

¹⁸⁷ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Afirmação Histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, vol. 8, nº 22, 2019, p. 306-307. Disponível em: https://www.academia.edu/39759081/Afirma%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_Direito_Animal_no_Brasil. Acesso em 10 out. 2024.

O voto do Ministro consolida, no plano jurisprudencial, a ideia de conciliação da corrente abolicionista às práticas da nossa sociedade, e abre precedente para fomentar a produção acadêmica nesse sentido, além de instigar os movimentos em prol dos direitos dos animais a buscarem formas de, dentro das possibilidades legais, perpetuar a ideia do abolicionismo animal.

Ou, ainda mais, os ativistas passarão a buscar formas de obter uma reforma legislativa que legitime totalmente a corrente do abolicionismo animal. Nesse sentido, certa doutrina levanta questionamentos e ponderações muito legítimos:

Conferir personalidade aos animais pode parecer muito simpático, a um primeiro olhar. Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias nocivas e outros tantos dos quais queremos distância? Se a resposta for não, a pergunta se mantém: a que animais conferir personalidade? Apenas aos que nos forem úteis? Como, então, legitimar um churrasco de picanha? Ou um bife de vitela? Ou seremos todos vegetarianos? Como proteger um animal selvagem que não faz mal nem bem? Se a resposta ainda aqui for negativa, a pergunta permanece: a que animais conferir personalidade? Àqueles que não nos forem nocivos? Assim estaríamos protegendo não só os animais que nos sejam úteis, mas também os que não nos façam mal. De todo modo, continua o problema incontornável, para nós carnívoros, de comermos outras pessoas, o que culturalmente seria inaceitável. Em outras palavras, como legitimar um churrasco de picanha? Bem, se a resposta não é conferir personalidade aos animais, seria, então, a de conferir-lhes o status de sujeitos de direitos? Vimos, ainda há pouco que essa também não é a melhor solução. Um animal não pode ser sujeito de direito por um lado e objeto de propriedade por outro.

Um sujeito de direito não pode estar no cardápio de um restaurante. [...] Se os animais não são pessoas, tampouco sujeitos de direitos, qual seria o fundamento de sua proteção? A resposta é muito simples: o ser humano. Os animais são objeto de direito, podem ser objeto de propriedade, podem ser caçados e devorados; podem ser, inclusive, extintos, como desejamos o seja o mosquito da dengue. Isso não significa que não devam ser protegidos. Em que situações ocorre a tutela protetiva? Quando protegemos nossa propriedade, quando protegemos o meio ambiente e quando protegemos os animais contra atos de crueldade, ou seja, quando os protegemos aparentemente, por eles mesmos. Na realidade, em todas essas hipóteses, o sujeito do direito é o ser humano, seja o proprietário, seja aquele que deseja um meio ambiente saudável, seja o que se projeta no animal em sofrimento¹⁸⁸.

Vê-se, pois, que não se pode aplicar os institutos do direito de família aos animais por analogia, sob risco de abrir respaldo para todas essas ponderações muito bem elucidadas acima. Os animais são bens semoventes, e a legislação vigente e aplicável à espécie mostra-se

¹⁸⁸ FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 189-205, out./dez. 2014.

satisfatória, e tentar inverter isso para colocar os animais no papel de filhos não-humanos, elevando-os ao mesmo status dos homens, é uma verdadeira militância organizada em favor da destruição do pilar que a Constituição Federal e o Estado de Direito prometeram guardar com absoluta prioridade, qual seja, a dignidade da pessoa humana¹⁸⁹.

Assim, essa narrativa de ruptura com o ser humano, embora se apresente como uma “defesa dos direitos dos animais”, representa, na verdade, um discurso de hegemonia que domina o campo cultural, político e acadêmico, onde um grupo estridente influencia a percepção da realidade da sociedade por meio de ativismos inflamados e apelativos que, aos poucos, impactam - ou melhor, moldam intencionalmente - os valores morais da cultura ocidental para avançar com suas agendas, mostrando-se um poderoso instrumento de coerção em massa.

3.2.2 Subversão da ordem

Induzir as massas a agir contra seus próprios interesses, fazendo-as acreditar que estão representando “a vontade do povo” é uma prática tão antiga quanto a própria humanidade¹⁹⁰.

Sun Tzu já afirmava que para subverter um povo, era necessário atacar todas as tradições válidas no país oponente¹⁹¹. E o que há de mais valioso na tradição, senão a família?

O presente trabalho bem iniciou ressaltando sua importância e centralidade, apontando que tudo perpassa pela entidade familiar. Dela, todos emergem, e é o meio pelo qual os valores, princípios, costumes e ensinamentos da sociedade são repassados, pela tradição, de geração em geração.

Noticiou-se também que a ideia de família passou, ao longo do tempo, por algumas transformações, sendo que, nessa época moderna, é o momento onde o maior número de concepções de família já houve.

Algumas dessas ideias surgiram naturalmente, oriundas dos meros arranjos sociais que foram se modificando no decorrer da história. Outras, porém, ao que tudo indica, são frutos de certos apelos de movimentos político-ideológicos que, através de ações revolucionárias,

¹⁸⁹ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, p. 65–76, set., 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-c-omo-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7. Acesso em 10 out. 2024.

¹⁹⁰ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 155.

¹⁹¹ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 155.

levam as pautas para a discussão pública e fomentam-nas, a fim de legitimá-las. Esse clamor público é, muitas vezes, potencializado pelos efeitos midiáticos.

Há uma intenção por trás dessas movimentações, que não são ocasionais, bem como técnicas previamente delimitadas para que os movimentos ativistas alcancem seus objetivos. A ação revolucionária se utiliza das táticas da Subversão e da manipulação da linguagem.

Subversão é um termo usualmente entendido como parte da atividade utilizada para destruir sistemas religiosos, econômicos e políticos. No contexto soviético, entendia-se como a atividade agressiva distratora visando destruir o país, a nação ou a área geométrica do inimigo¹⁹². Nesse sentido, também:

Logo, começar um combate pretendendo implementar, em seguida, uma ordem política é a maneira mais *idiota* de se obter sucesso. A suprema arte da guerra está em *não combater* - mas subverter tudo o que possua valor no país do inimigo, até o ponto em que a sua percepção da realidade seja tal que ele *já não te perceba como um inimigo*, e que o teu sistema, a tua civilização e as tuas ambições lhe pareçam, ao menos, uma alternativa - senão um desejo viável [...]. Este é o propósito último, o estágio final da Subversão, depois do qual se pode simplesmente conquistar o inimigo sem um tiro sequer¹⁹³.

Pode-se partir daí, então, para a compreensão do que pretende apresentar e provar o presente subtópico.

Um ex-agente da KGB, tratando do tema, defende a subdivisão da Subversão em quatro estágios: (1) Desmoralização; (2) Desestabilização; (3) Crise; (4) Normalização¹⁹⁴.

A (1) desmoralização é autoexplicativa. Trata-se de perverter e corromper, sendo que *desvirtuar* uma sociedade é um processo que leva de quinze a vinte anos, pois é o período de tempo que leva para educar uma geração de estudantes¹⁹⁵.

Em cada sociedade, há tendências que vão na direção oposta dos valores e princípios básicos que a norteiam, sendo que o propósito iniciador da Subversão é o de tirar vantagem e capitalizar-se em cima desses movimentos de oposição¹⁹⁶.

O autor explica que o processo de subversão é um processo de longo prazo, onde os indivíduos, por possuírem breve memória histórica, não são capazes de perceber o método

¹⁹² BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 35.

¹⁹³ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 38.

¹⁹⁴ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 163.

¹⁹⁵ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 39.

¹⁹⁶ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 41.

como algo deliberado e consistente, em que aqueles que buscam a subversão ideológica disparam algumas “grandes” ideias para que a população fique a discutir a respeito disso e não reconheça o que está realmente sendo pautado através de grandes ideários modernos, como a causa da emancipação dos animais de estimação¹⁹⁷.

O autor afirma que aqueles que se prendem no debate podem ser assim denominados de “idiotas úteis”¹⁹⁸, pois servem justamente como a massa de manobra perfeita para os militantes ativistas empurrarem suas agendas ideológicas e políticas.

Uma das áreas de aplicação da Subversão é o da lei e da ordem, onde a organização e a estrutura desses campos são minadas. Aqui, busca-se alcançar a relativização moral e uma lenta substituição dos princípios morais básicos da sociedade¹⁹⁹.

A seguir, tem-se a (2) desestabilização, que também fala por si. Neste estágio, os iniciadores buscarão desestabilizar as relações, as instituições e organizações aceitas em uma determinada sociedade. Uma das áreas de aplicação é, novamente, a da lei e da ordem pública, onde buscar-se-á ocupar as pessoas com os casos judiciais mais medíocres e irrelevantes, e, aqui, a sociedade entra em um crescente antagonismo entre indivíduos e grupos de indivíduos. O que importa é o confronto²⁰⁰ - negros contra brancos, homens contra mulheres e seres humanos contra animais. Há sempre um opressor e um oprimido.

Um documento de suposta autoria da Internacional Comunista, que tem por epígrafe “Regras da Revolução”, incita os jovens revolucionários a dividir o povo em grupos hostis pela insistência em controvérsias sem importância, bem como a provocar a quebra das antigas virtudes morais que permeavam a civilização²⁰¹. São instruções que se encaixam perfeitamente com o estágio de desestabilização.

Vê-se que a adoção de causas supervalorizadas, como a da integração do animal na dinâmica familiar, pode ser entendida como uma tática de atacar a tradição e romper com os valores morais que por séculos regeram as relações humanas, tudo em prol da revolução.

O que acontece não é a luta pela inclusão, pela busca de reconhecimento. Há, na verdade, uma situação de supervalorização de conflitos, onde se colocam “vítimas” (lê-se

¹⁹⁷ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 163-164.

¹⁹⁸ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 164.

¹⁹⁹ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 45.

²⁰⁰ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 53 e 55-56.

²⁰¹ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, p. 155-156.

animais) como principais merecedoras de titularidade de direitos, mesmo que isso signifique suprimir os direitos dos humanos²⁰².

Grupos estimuladores de divisões, defendendo que o bem moral não deve ser tomado objetivamente, mas relativizado, instauram uma verdadeira subversão da ordem moral, invertendo os valores, princípios e ensinamentos passados pela tradição que antes eram o alicerce da organização social, colocando, em seu lugar, uma falsa ideia de bem, relativizado e ideológico²⁰³.

No estágio da (3) crise, a sociedade como é conhecida já está à beira de um colapso, pois o caos foi instaurado. A população, exausta dos conflitos, fica à espera de um milagre e, neste momento de fragilidade, uma figura forte de líder, ou um grupo, se apresenta como o grande “salvador”²⁰⁴, trazendo a proposta de paz, a “boa nova”, o ideário belíssimo que servirá de solução para o caos. Neste ponto, referências à “justiça social” e ao discurso de igualdade a todo custo levantada por grupos de ativistas são muito vistas.

Por fim, o último estágio é o da (4) normalização, que é o momento onde não se faz mais necessária nenhuma revolução e, para estabilizar a sociedade, os revolucionários serão eliminados, pois os objetivos foram alcançados, não fazendo-se mais necessário o uso de “movimentos”²⁰⁵. Ao que tudo indica, ainda não atingiu-se esse estágio, conforme se verá.

O ataque aos valores tradicionais que pautavam a sociedade e permeavam as relações, com o intuito de desvirtuar e desmoralizar aquilo que era tido por mais sagrado, a família, foi feito através da instauração de um regime de relativismo moral e cultural, onde não existem mais verdades absolutas.

Os de postura cética irão sustentar que os princípios morais não são objetivos, que não há uma verdade absoluta, e que o bem moral varia de acordo com as convenções sociais. Por essa ótica, a moralidade estaria entregue à subjetividade das culturas e dos códigos de conduta que variam de uma sociedade para outra, a depender do período e dos diferentes grupos e classes. Ocorre que, analisando-se com atenção os dados antropológicos e históricos, percebe-se que os princípios e as formas de bem moral possuem certa universalidade, em

²⁰² Cascelli de Azevedo, L. H.. Relatividade ética, corrosão social e subversão ideológica do Estado. **Brasiliensis**, Brasília, DF, v. 4, n. 8, p.173-188. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8127960> Acesso em 11 out. 2024.

²⁰³ Cascelli de Azevedo, L. H.. Relatividade ética, corrosão social e subversão ideológica do Estado. **Brasiliensis**, Brasília, DF, v. 4, n. 8, p.173-188. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8127960> Acesso em 11 out. 2024.

²⁰⁴ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, pp. 58-59.

²⁰⁵ BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: teoria, aplicação, e confissão de um método. Rio de Janeiro: Audax, 2020, pp. 59-61.

todos os tempos e lugares, de modo que ir contra a objetividade da moral é uma afronta à lógica²⁰⁶.

Dizer que existem opiniões morais divergentes, ou seja, pautar-se pelo relativismo e pela ideia simplista de que a veracidade dos juízos corresponde à mera realidade e particularidade seria, então, somente uma falácia²⁰⁷.

Dessa forma, o relativismo ideológico não deve prevalecer sobre aqueles valores universais que sempre pautaram a sociedade e unificaram-na, sob pena de subverter-se a ordem moral, instaurando-se verdadeiro caos social, dividindo e, enfim, destruindo a sociedade²⁰⁸.

A partir disso, o conceito de família passa a ser completamente subjetivo e abstrato, ao ponto de alguns defenderem que tudo pode ser família, só bastaria a presença de afeto. Conforme visto, porém, essa forma de pensar legitima práticas condenáveis.

Ocorre que a subversão da ordem moral que antes pautava a conduta da sociedade foi exitosamente alcançada, de modo que o estágio de desmoralização está completo no que permeia as relações em sociedade e o conceito de família.

O cenário de confronto também foi atingido com sucesso, atacando as relações familiares e o próprio convívio em sociedade, apresentando esta ideia de que os animais são oprimidos pelo caráter antropocêntrico do ordenamento jurídico, que defende tão somente os homens e se mostra preconceituoso para com os animais. Assim, instaura-se o cenário de movimentos em prol dos direitos dos animais, que judicializam causas animais e apresentam-nas, por mais supervalorizadas que sejam, de tal modo que gera comoção social.

São apresentados ideários modernos que, à primeira vista, são fantásticos. Soam como dignos, legítimos e éticos, como a questão da defesa dos direitos dos animais. Quem seria contra defender estes serezinhos indefesos? Porque não incluí-los no núcleo familiar e elevar o grau de dignidade deles ao mesmo dos humanos?

Observa-se, nesse ponto, a grande inversão de valores morais ocorrendo, e alcança-se o cenário da crise: o ordenamento jurídico como o é hoje não possibilita o ingresso dos

²⁰⁶ Cascelli de Azevedo, L. H.. Relatividade ética, corrosão social e subversão ideológica do Estado. **Brasiliensis**, Brasília, DF, v. 4, n. 8, p.173-188. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8127960> Acesso em 11 out. 2024.

²⁰⁷ Cascelli de Azevedo, L. H.. Relatividade ética, corrosão social e subversão ideológica do Estado. **Brasiliensis**, Brasília, DF, v. 4, n. 8, p.173-188. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8127960> Acesso em 11 out. 2024.

²⁰⁸ Cascelli de Azevedo, L. H.. Relatividade ética, corrosão social e subversão ideológica do Estado. **Brasiliensis**, Brasília, DF, v. 4, n. 8, p.173-188. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8127960> Acesso em 11 out. 2024.

animais à dinâmica familiar, fazendo-se necessárias diversas medidas que os ditos movimentos apresentarão como sendo as ideais a serem seguidas.

Após a crise, havendo uma violenta mudança nas estruturas que regem a sociedade, entraremos no estágio de normalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a ser uma pesquisa que se contrapunha ao discurso hegemônico que hoje domina as discussões públicas e os meios acadêmicos, para tornar a privação cultural menos evidente e enriquecer o debate com relação à regulamentação da Família Multiespécie, considerando que a narrativa em prol dos direitos dos animais, até mesmo, em detrimento dos homens, se mostra predominante nos meios de hoje.

Em resposta ao problema de pesquisa levantado, quanto à inclusão dos animais na estrutura familiar com base nos laços socioafetivos ser uma resposta adequada e viável às mudanças socioculturais vistas hodiernamente, concluiu-se que a redefinição da dinâmica familiar para o conceito de família multiespécie pode ser avaliada em termos de retrocesso e representa uma inversão de valores e subversão da ordem moral ao elevar o animal a um status semelhante, igual ou, até mesmo, superior ao dos seres humanos, como é visto nos dias atuais.

Pode-se observar que uma grande parte da população preza pela vida de animais com maior zelo do que pela própria espécie, tratando os seres sencientes como membros da própria família, onde recebem cuidados médicos e tratamentos avançados, comodidades e confortos dignos de um ser humano. Em paralelo, vê-se que muitos dos que tratam os animais como um membro da família e militam em favor de mais direitos aos animais são os mesmos indivíduos que, por vezes, desprezam os próprios membros familiares ou, ao se depararem com uma situação de perigo à vida de seres humanos inocentes, como bebês indefesos sendo gerados no ventre materno, são os primeiros a defender que estes devem ser brutalmente assassinados por meio de práticas violentas e dolorosas, como a assistolia fetal.

Ou seja, humanizam os animais de estimação e desprezam o valor da vida humana. Ademais, a redefinição deste conceito de família abre margem à implicações legais e sociais ainda conflitantes, onde as questões éticas ainda são muito discutidas e o debate jurídico possui lacunas.

Os desafios na aplicação dos direitos e deveres que surgem com este novo conceito giram em torno de ambiguidades/polêmicas que ainda não foram bem definidas, instaurando um cenário de insegurança jurídica no Direito Brasileiro ante a dificuldade na adaptação da legislação para reconhecer essas relações e as implicações jurídicas que decorrerão da adesão dos animais às famílias.

Ainda, dada a complexidade da causa e dos potenciais desafios e efeitos negativos, é necessário, antes da aprovação dos projetos que visam regulamentar a Família Multiespécie,

ponderar cuidadosamente todos os efeitos pragmáticos, o que pode ser objeto de pesquisas futuras.

Por fim, não se deve atribuir aos animais uma dignidade humana, mas tão somente a dignidade de um ser senciente, que, como visto, não se compara com o racional.

Deste modo, a incorporação do conceito de Família Multiespécie para o ordenamento jurídico não se mostra a resposta mais adequada às notáveis mudanças havidas na sociedade, sendo necessário encontrar meios de garantir a proteção aos animais sem, contudo, humanizá-los, mas também sem perder de vista o caráter de senciência que estes animais possuem.

Em conclusão, elevar a condição animal ao mesmo da do ser humano é um sinal evidente do declínio da inteligência humana, representando, em si, o início de um processo em que o homem se aproxima da animalização.

Isso serve como um alerta de que, caso os valores centrais da civilização humanista não sejam resguardados, o futuro poderá ser marcado pela submissão às imposições autoritárias de uma minoria militante que julga e subverte.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Amanda Stéfany Teixeira. **Dotação de personalidade aos animais no direito brasileiro: (in)viabilidade?**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2022. Disponível em: <https://rincon061.org/bitstream/ae/19402/1/Amanda%20St%20a9fany%20Teixeira%20Ara%20c3%20bajo.pdf> Acesso em: 4 out. 2024.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Coleção Fora de Série. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.
- ASSAD, Luiz Fernando Gomes. **A legalização do aborto: o declínio da norma e a desumanização do Direito**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14368/1/Luiz%20Assad%2021551214.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VEGANISMO. **O que é Veganismo?** Disponível em: <https://veganismo.org.br/veganismo/>. Acesso em: 8 out. 2024.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Afirmação Histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, vol. 8, nº 22, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39759081/Afirma%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_Direito_Animal_no_Brasil. Acesso em 10 out. 2024.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Consultor Jurídico**, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais/>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BBC NEWS BRASIL. **Sexo com animais**: Como a questão foi parar no Supremo alemão. 19 fev. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160219_sexo_animais_alemanha_ab Acesso em: 7 out. 2024.
- BORGES, Izabela Ferreira; Ana Carolina Neves Amaral do Valle. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/download/22/18>.
- BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/532>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3670/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.

BRASIL. **EMS 6054/2019**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871>.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo. Ed. Especial n. 9 do STJ, **REsp 1.944.228-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, j. 18-10-2022, DJe 7-11-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.713.167 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=fals>
e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0)**. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1806039&tipo=0&nreg=201800312300&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190328&formato=PDF&salvar=false&fbclid=IwAR33tDl5FITBGayDQS5iUkveeJQblCjyNmFS8MDnHREhEKegqWLXWYeHyE>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Min. Relatora Ellen Gracie. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633&pgI=21&pgF=25>.

CANEZIN, Amanda Cristina Carvalho. **Tutela Jurídica dos Animais: Transformações na visão contemporânea do Direito Civil Personalidade Jurídica Especial**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:
<https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-28092022-115558>. Acesso em: 9 out. 2024.

Cascelli de Azevedo, L. H.. Relatividade ética, corrosão social e subversão ideológica do Estado. **Brasiliensis**, Brasília, DF, v. 4, n. 8, p.173-188. Disponível em:
<https://doi.org/10.5281/zenodo.8127960> Acesso em 11 out. 2024.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Direito UNIFACS, Revista Eletrônica Mensal**. N. 187, 2016. Disponível em:
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus Navigandi**. 04 jul. 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>

DORNELES, Alana Pereira. **Dissolução da união e a guarda dos animais domésticos**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019. Disponível em:
<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5092/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. Direito personalíssimo à trans-espécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar. **Juris Plenum**. v. 15, n. 89, set., 2019. Disponível em:
https://jus.com.br/artigos/74934/direito-personalissimo-a-trans-especie-e-a-familia-multiespecie-a-humanidade-como-centro-da-identidade-pessoal-e-da-constituicao-familiar#_ftn7.

EXISTE crime de canibalismo no Brasil? Entenda o que diz a lei: Canibalismo no Brasil: análise legal e contexto. **Canal Ciências Criminais**, 18 nov. 2023. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/canibalismo-no-brasil-entenda/>. Acesso em: 18 out. 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 189-205, out./dez. 2014.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.6, 2023. E-book.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023. E-book.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.6, 2024. E-book.

GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.1, 2023. E-book.

LEWIS, C.S **Os quatro amores**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v.5, 2024. E-book.

MANUCCI ADVOGADOS. **A nova integração dos Pets dentro do núcleo familiar e a repercussão no universo jurídico das sucessões**. 12 mar. 2024. Disponível em: <https://manucciadv.com.br/a-nova-integracao-dos-pets-dentro-do-nucleo-familiar-e-a-repercussao-no-universo-juridico-das-sucessoes/>.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

O GLOBO. **'Sou um cachorro', diz americana que adotou 'estilo de vida canino' e viraliza nas redes; veja o que ela faz**. 15 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/03/15/sou-um-cachorro-diz-americana-que-adotou-estilo-de-vida-canino-e-viraliza-nas-redes-veja-o-que-ela-faz.ghtml>.

PAIVA, Clarice, OLIVEIRA, Karolyna Alves de e SANTOS, Poliana Fernandes Oliveira. **Prática de ativismo judicial no reconhecimento das relações homoafetivas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1712/Pr%C3%A1tica+de+ativismo+judicial+no+reconhecimento+das+rela%C3%A7%C3%B5es+homoafetivas+>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decisão: publicado acórdão que reconhece capacidade de cães serem parte em processo**. 27 set. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/decisao-publicado-acordao-que-reconhece-capacidade-de-caes-serem-parte-em-processo/18319?inheritRedirect=false&red

irect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1K
I%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id
%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2022. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2024. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2022. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2024. E-book.

PORTAL DO HOLANDA. **100 mil pessoas admitem que fazem sexo com animais na Alemanha. Vem aí proibição**. 28 nov. 2012. Disponível em:
<https://www.portaldoholanda.com.br/noticia/100-mil-pessoas-admitem-que-fazem-sexo-com-animais-na-alemanha-vem-ai-proibicao>.

SALLES, Carolina. Canadá legaliza "parcialmente" sexo com animais. **JusBrasil**. 12 jun. 2016. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/canada-legaliza-parcialmente-sexo-com-animais/348581628>.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Projeto de Lei 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protECAo-aos-animais/744421958>.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF.

SILVA, Christine Peter da. OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**. 16 jun. 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais/>.

SODEXO BENEFÍCIOS. **A cultura vegana e os benefícios que ela traz à sociedade e ao meio ambiente**. 09 ago. 2024. Disponível em:
<https://www.sodexobeneficios.com.br/blog/beneficios-da-cultura-vegana/>.

SOUZA, Diego. Centenas de pessoas que se identificam como cães se reúnem em Berlim. **Isto é**. 20 set. 2023. Disponível em:
<https://istoe.com.br/centenas-de-pessoas-que-se-identificam-como-caes-se-reunem-em-berlim/>.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **A natureza jurídica dos animais: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente [livro eletrônico]**, São Paulo: Dialética, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2024. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2024. E-book.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 27 jan. 1978. Art. 2º e 3º. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro. Vol. 03, n. 2., 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: família e sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, v.5, 2023. E-book.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v.1, 2023. E-book.